

### TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo Conselheiro Presidente
Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro - Vice-Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro Presidente
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque Conselheira Ouvidora
---

### CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro - Corregedor Geral
---

### ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra Conselheira - Diretora Geral
--

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta Procurador-Geral
--

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos .....	01
Vice-Presidência .....	02
Decisão Monocrática .....	02
Corregedoria .....	06
Atos e Despachos .....	06
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque .....	11
Acórdão .....	11
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra .....	23
Atos e Despachos .....	23
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel .....	33
Decisão Monocrática .....	33
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu .....	33
Acórdão .....	33
Decisão Monocrática .....	37
Coordenação do Plenário .....	37
Sessões e Pautas da 2º Câmara .....	37
Diretoria Geral .....	38
Atos e Despachos .....	38
Ministério Público de Contas .....	39
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas .....	39
Atos e Despachos .....	39

### Gabinete da Presidência

#### Presidência

#### Atos e Despachos

#### ATO Nº 8/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições conferidas pelo inciso I do Art. 29 da Lei Estadual nº 8.790, de 29/12/2022,

**Considerando** o teor do ATO NORMATIVO Nº 2/2025, do Tribunal Pleno, publicado no Diário Oficial eletrônico do dia 22/12/2025, que "DISPÕE SOBRE O SORTEIO DAS RELATORIAS DAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2026, DE QUE TRATA A LEI ESTADUAL Nº 8.790, DE 29/12/2022";

**Considerando** que, nos termos do referido Ato Normativo as Contas de Governo do jurisdicionado Estado de Alagoas foi atribuída à relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, na qualidade de juiz natural do feito;

**Considerando** o fato público e notório que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, Paulo Dantas, foi eleito e empossado na presidência do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste para o ano de 2026, assumindo a obrigação regimental de cumprir o calendário de obrigações desta Corte de Contas, com o assessoramento de seu órgão de controle interno, a Controladoria Geral do Estado;

**Considerando**, inclusive, a natureza de jurisdicionado temporário do Consórcio Nordeste, tendo em vista a alternância anual de seu representante legal, na qualidade de gestor submetido à jurisdição deste Órgão de Controle Externo, dentre os governadores do Nordeste; e

**Considerando**, por fim, a necessidade de designação de relator específico para analisar as prestações de contas de gestão do Consórcio Nordeste, a fim de evitar a proliferação de vários relatores acerca do mesmo jurisdicionado, em consonância com os princípios da razoabilidade, celeridade, efetividade e transparência,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** para, na qualidade de relatora das Contas de Governo do jurisdicionado Estado de Alagoas relativas ao exercício de 2026, e sem prejuízo de suas atribuições, analisar as prestações de contas de gestão do **Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste**, atualmente sob a presidência do Senhor Governador do Estado de Alagoas, até ulterior deliberação.

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.



Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**  
Presidente.

**EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO  
AO CONTRATO Nº 01/2022**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-2917/2025

CONTRATANTE: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL

CONTRATADA: **GUSTAVO CAMPOS LIMA**

CPF/MF n.º \*\*\*.789.244-\*\*,

Endereço: Praça Getúlio Vargas, nº. 156, bairro da Ponta Grossa, Maceió/AL, CEP 57.014-300

**DO OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 (DOZE) MESES da vigência do Contrato firmado entre as partes, no qual teve seu prazo iniciado em 23/02/2022, nos termos previstos em sua Cláusula Décima, bem como alteração da Dotação Orçamentária.

**DO VALOR:** O presente Termo Aditivo tem o Valor Mensal de R\$ 3.124,95 (três mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos) e Valor Global Anual de R\$ 37.499,40 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta centavos).

**DA DESPESA:** Os recursos orçamentários para cobertura das despesas correrão por conta do orçamento do exercício de 2026, na Atividade 01.032.0002.2005 – Manutenção do Tribunal de Contas, Elemento de despesa 339036-00 – Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

**DO FUNDAMENTO LEGAL:** O presente Termo Aditivo decorre de autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, exarada no presente processo, e encontra amparo legal no artigo art. 57, inc. II, da Lei nº. 8.666/93.

**DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS:** Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

DO FORO: Cidade de Maceió/AL.

DATA DA ASSINATURA: 13 de fevereiro de 2026.

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo.

DA CONTRATADA: Gustavo Campos Lima.

**Vice-Presidência**

**Decisão Monocrática**

**O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,  
CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTE  
DECISÕES MONOCRÁTICAS:**

<b>PROCESSO:</b>	TC-6000/2025; Anexo: TC-20052/2025.
<b>UNIDADES:</b>	Fundo Municipal de Assistência Social de Teotônio Vilela
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Gizelda Barbosa de Souza Lins
<b>INTERESSADO(A):</b>	FUNCONTAS
<b>ASSUNTO:</b>	Aplicação de Multa

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2022. NÃO ENVIO DOCUMENTAL NO PRAZO REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE DEFESA. APLICAÇÃO DE MULTA.**

**I – RELATÓRIO**

Versam os autos acerca do processo autuado pelo FUNCONTAS, cujo objeto é o Auto de Infração emitido em nome da Sra. **GIZELDA BARBOSA DE SOUZA LINS**, enquanto gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Teotônio Vilela, em descumprimento ao art. 4º, da Resolução Normativa nº 001/2022 deste Tribunal, que regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública.

Este Gabinete recebeu dois descumprimentos do Calendário das Obrigações em nome da gestora referenciada e, a fim de dar celeridade e efetividade ao cumprimento do que determina os Normativos desta Corte de Contas, bem como ao sancionamento do ato, procedeu-se a anexação do segundo processo detectado aos autos principais, **TC-6000/2025**, não apresentou defesa.

Dessa maneira, versa o **TC-6000/2025** sobre o Auto de Infração Nº 393/2025, no qual constatou o não envio no prazo regulamentar da 9ª Remessa dos dados do mês de

Setembro/2024, referente ao Módulo VII – obras e serviços de engenharia, da unidade Fundo Municipal de Teotônio Vilela, juntamente com o seguinte anexo:

**TC –20052/2025** versa sobre o Auto de Infração nº 1145/2025, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa dos dados do mês de Janeiro/2025, referente ao Módulo VI – Licitações, dispensas, inexigibilidades, contratos, convênios e outros instrumentos congêneres;

O feito foi encaminhado a esta Vice-Presidência, nos termos do art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

**É o relatório.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Administração Pública tem o dever de apurar e sancionar infrações administrativas, nos termos da legislação vigente, aplicando, quando for o caso, sanções como advertências, multas, ressarcimento ao erário ou outras medidas legais, em estrita observância ao princípio da legalidade.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas possui competência legal para aplicar sanções aos gestores que descumprirem normas legais e regulamentares, conforme estabelecido nos arts. 141 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), arts. 203 e seguintes da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções Normativas nº 001/2003 e nº 001/2022.

A Resolução Normativa nº 004/2023, que alterou o Regimento Interno vigente, estabelece em seu art. 203-A, inciso II e § 3º, que os autos de infração decorrentes de não envio, envio extemporâneo ou remessa incompleta de dados obrigatórios devem ser relatados pelo Conselheiro Vice-Presidente.

No presente caso, não houve apresentação de justificativa plausível que afaste a responsabilidade da gestora pelo descumprimento da obrigação legal de remessa tempestiva dos dados exigidos pelo SIAP. Assim, resta configurada a infração administrativa.

Sobre aplicação de multa, a Lei Orgânica do TCE-AL assim dispõe: “**Art. 142.** O TCE/AL, quando o responsável for julgado em débito, pode impor multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário”.

Especificamente em relação aos aspectos de gradação das multas, a mencionada lei prevê:

§ 5º A gradação das multas tipificadas neste artigo deve ser estabelecida em função da quantidade e da gravidade das falhas consideradas procedentes.

§ 6º Consideram-se **graves**, dentre outras, as falhas relacionadas a:

I – descumprimento de limites constitucionais e legais;

II – prejuízo para competitividade em procedimentos licitatórios;

III – descumprimento de determinações do TCE/AL; e

IV – **não envio dos informes de remessa obrigatória a este TCE/AL.** (sem realces no original).

Em meio às circunstâncias acima expostas, verifica-se o descumprimento do art. 4º, VI e VII da Resolução Normativa Nº 01/2022, que corresponde as remessas e módulos supracitados.

**III – VOTO**

Diante das razões expostas e com fundamento nas atribuições legais, constitucionais e regimentais a mim conferidas, DECIDO:

a) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de R\$ 7.524,00 (sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais) a **Sra. GIZELDA BARBOSA DE SOUZA LINS**, enquanto gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Teotônio Vilela, nos exercícios apontados nos autos, com previsão no art. 3º, inciso II da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e no art. 143 da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL) e Art.207, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Pela **REMESSA** dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no **item “a”**, com o envio do boleto bancário, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado;

c) **ALERTAR** o ex-gestor que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, implicará comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução do título extrajudicial;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Ofício Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 23 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

<b>PROCESSOS:</b>	TC-19604/2025
<b>UNIDADES:</b>	CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA/AL
<b>RESPONSÁVEL:</b>	JOSÉ EVERALDO DE ANDRADE SILVA JUNIOR
<b>INTERESSADO(A):</b>	FUNCONTAS
<b>ASSUNTO:</b>	Aplicação de Multa

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2022. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO**

## GESTOR. APLICAÇÃO DE MULTA.

## I - RELATÓRIO

Versa o processo sobre aplicação de multa, oriunda do FUNCONTAS, documento que noticia que o Sr. José Everaldo de Andrade Silva Junior, Gestor da Câmara Municipal de Satuba/AL, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 3ª e 4ª Remessa dos dados dos meses de Março e Abril/2025, referente ao Módulo VI – Licitações, dispensas, inexigibilidades, contratos, convênios e outros instrumentos congêneres, descumprindo assim, o que determina art. 4º, inc. VI da Resolução Normativa nº 001/2022 do TCE/AL, que institui e regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública.

Da análise os autos, verifica-se que o gestor foi devidamente notificado, através de correspondência enviada ao endereço cadastrado no CARDUG, não apresentando defesa.

Ato contínuo, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

## É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 141 e segs. da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções nº 001/2003 e nº 002/2003.

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Como visto, não foi apresentado nenhum fato capaz de justificar o não envio das 3ª e 4ª Remessa dos dados do mês de Março e Abril/2025, referentes ao Módulo VI – Licitações, dispensas, inexigibilidades, contratos, convênios e outros instrumentos congêneres para elidir a incidência da norma punitiva. Assim, o gestor deixou de enviar a documentação dentro do prazo estipulado pela Resolução Normativa em tela e sendo ele o gestor responsável pela unidade na data do vencimento da obrigação, fica configurada sua responsabilidade pelo atraso na transmissão.

Em meio às circunstâncias acima expostas, verifica-se o descumprimento do art. 4º, VI da Resolução Normativa Nº 01/2022, que corresponde a 3ª e 4ª Remessa dos dados do mês de Março e Abril/2025, referente ao Módulo VI – Licitações, dispensas, inexigibilidades, contratos, convênios e outros instrumentos congêneres

## III - VOTO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) Pela aplicação de multa no valor de R\$ 3.762,00 (três mil setecentos e sessenta e dois reais), ao Sr. **JOSÉ EVERALDO DE ANDRADE SILVA E JUNIOR**, Gestor da Câmara Municipal de Satuba/AL, com previsão no art. 3º, inciso II da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e no art. 143 da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL) e Art.207, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Pela ciência ao gestor acima mencionado da presente deliberação, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da presente Decisão;

c) Pela remessa dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a", após o trânsito em julgado;

d) Alertar ao gestor que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução do título extrajudicial;

e) Pela publicação da presente Decisão, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSOS:	TC-18211/2024 Anexos: TC-19971/2024; TC-21435/2024; TC-18922/2024.
UNIDADES:	FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO DE INHAPI/AL
RESPONSÁVEL:	CARLEANE CHAGAS SANTOS
INTERESSADO(A):	FUNCONTAS
ASSUNTO:	Aplicação de Multa

## DECISÃO MONOCRÁTICA

CALENDRÁRIO DE OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2022. NÃO ENVIO DOCUMENTAL NO PRAZO REGULAMENTAR. CONEXÃO

PROCESSIONAL. IDENTIDADE DE GESTOR RESPONSÁVEL E DOS FATOS, ALTERANDO-SE TÃO SOMENTE OS PERÍODOS OBRIGACIONAIS. NÃO ACOLHIMENTO DAS DEFESAS. CARÁTER EDUCATIVO DA SANÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

## I - RELATÓRIO

Tratam-se de processos autuados cujo objeto é Auto de Infração emitido em nome da Sra. **CARLEANE CHAGAS SANTOS**, Gestora do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Educação de Inhapi/AL, em razão do descumprimento do que determina a legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa nº 001/2022 que institui o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos.

Este Gabinete recebeu vários Autos de Infração em nome da mesma Gestora e, a fim de dar celeridade e efetividade ao cumprimento do que determina os Normativos desta Corte de Contas, bem como ao sancionamento aplicado, procedeu-se a anexação de todos os processos detectados aos autos principais, TC-18211/2024.

Assim sendo, versa o TC-18211/2024 sobre o Auto de Infração nº 404/2024 sobre o não envio da 6ª Remessa dos dados do mês de Junho/2024, referente ao Módulo VII – Obras e Serviços de Engenharia, juntamente com os seguintes anexos:

TC-18922/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 504/2024 sobre o não envio da 6ª Remessa dos dados do mês de Junho/2024, referente ao Módulo II – Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Contábil;

TC-19971/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 584/2024 sobre o não envio da 6ª Remessa dos dados do mês de Junho/2024, referente ao Módulo V – Folha de Pagamento de Pessoal;

TC-21435/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 730/2024 sobre o não envio da 6ª Remessa dos dados do mês de Junho/2024, referente ao Módulo VI – Licitações, dispensas, inexigibilidades, contratos, convênios e outros instrumentos congêneres.

O Ministério Público de Contas ofereceu manifestação, nos **TC-18211/2024** e **TC-19971/2024**, em síntese, através dos Pareces PAR-6PMPC-4650/2025/GS e PAR-6PMPC-4814/2025/GS, da lavra do Douto Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, entendendo que não há interesse público na atuação nos feitos FUNCONTAS.

O Ministério Público de Contas requereu, no **TC-21435/2024**, em síntese, através do DESPACHO DESMPC-6PMPC-269/2025/RS, da lavra do Douto Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, requerendo as providências necessárias ao saneamento dos autos, sob pena de nulidade, consubstanciadas na realização da instrução do processo pela Unidade Técnica competente, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, e emissão do parecer/relatório final conclusivo.

O Ministério Público de Contas ofereceu manifestação, no **TC-18922/2024**, em síntese, através do parecer PARECER-DISTRIBUIÇÃO-6PMPC/2PC/PB-201/2025, da lavra do Douto Procurador Pedro Barbosa Neto, manifestando-se pela impossibilidade de análise do mérito, opinando pelo retorno dos autos à Unidade Técnica competente para análise e emissão de relatório conclusivo.

Ato contínuo, foram aportados neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

## É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 141 e segs. da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções nº 001/2003 e nº 001/2022.

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Nos processos de controle externo dos Tribunais de Contas, as multas devem ser aplicadas, em regra e à luz do artigo 71, caput e VIII da Constituição Federal, com base no nível de gravidade do conjunto de irregularidades configuradas, no grau de culpabilidade dos responsáveis, na valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas e na posição dos Tribunais de Contas em casos semelhantes, bem como observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, deve-se buscar um equilíbrio a fim de orientar o gestor para coibir a prática reiterada do descumprimento e, de uma forma educativa, sancionar o gestor de uma forma efetiva.

Quanto ao requerimento do Paquet de Contas, que solicitou a remessa para Instrução Técnica, ato que ensejaria na postergação do feito pois, em pesquisa realizada por esta Vice-Presidência ao **Sistema SIAP**, constatou-se que as Remessas dos Dados objetos dos presentes processos foram enviadas **Intempestivamente**, conforme relatórios apresentados pela Unidade Técnica competente e que ensejaram a lavratura dos Autos de Infração, sendo desnecessária a tramitação solicitada pelo Ministério Público para instrução processual.

Ademais, continuar com a tramitação processual como requer o Ministério Público de Contas com base no art. 74, § 2º, da LOTCE, nada mais é do que paralisação da máquina pública, uma vez que o procedimento de Auto de Infração é normatizado pela Resolução Normativa nº 08/2020, de 13 de outubro de 2020, cuja tramitação processual está regulamentada em seus arts. 5º ao 8º, inclusive constando que a abertura do processo dar-se-á por meio do Relatório da Unidade Técnica.

Desta forma, ultrapassado esse ponto, resta constado que a Gestora é parte legítima e responsável pelas remessas obrigatórias não enviadas, incorrendo nas penalidades previstas.

Sobre aplicação de multa, a Lei Orgânica do TCE-AL assim dispõe: "**Art. 142.** O TCE/AL, quando o responsável for julgado em débito, pode impor multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário".

Especificamente em relação aos aspectos de gradação das multas, a mencionada lei prevê:

§ 5º A gradação das multas tipificadas neste artigo deve ser estabelecida em função da quantidade e da gravidade das falhas consideradas procedentes.

§ 6º Consideram-se **graves**, dentre outras, as falhas relacionadas a:

I – descumprimento de limites constitucionais e legais;

II – prejuízo para competitividade em procedimentos licitatórios;

III – descumprimento de determinações do TCE/AL; e

IV – **não envio dos informes de remessa obrigatória a este TCE/AL.** (sem realces no original).

Ademais, convém considerar o agrupamento das irregularidades praticadas pelo gestor, passíveis da referida sanção, cujo nexa de causalidade restou comprovado tanto mediante a ocupação, dos cargos incumbidos das referidas responsabilidades, pelo referido gestor.

Dessa forma, aplicando o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade e, considerando o caráter pedagógico da natureza jurídica do sancionamento do gestor, visando inibir de forma mais eficaz a reincidência na conduta do gestor, faz-se necessário o agrupamento dos Autos de Infração aplicados à Gestora Carleane Chagas Santos.

Assim posto, o sancionamento deve ser justo, coerente, mas acima de tudo deverá não somente suprir o caráter punitivo/restaurador, deve ir além, impondo um caráter pedagógico/desestimulador, coibindo de forma mais eficaz a reincidência na conduta.

Cumprido ressaltar que o não pagamento da sanção aplicada nesta Decisão, ensejará o sancionamento e cobrança dos Autos de Infração em sua integralidade, podendo incorrer em inscrição na Dívida Ativa e execução da mesma.

Portanto, a aplicação da sanção, no caso, detém o caráter educativo, visando a evitar novas violações normativas, bem como busca demonstrar o dever do controle externo em promover o combate a esse tipo de conduta.

### III - VOTO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, com valor amortizado, equivalente a R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), à **Sra. CARLEANE CHAGAS SANTOS**, enquanto Gestora do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Educação de Inhapi/AL nos exercícios apontados nos autos, com previsão no art. 3º, inciso II da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e no art. 48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) e Art.207, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Pela **CIÊNCIA** à gestora acima mencionado da presente deliberação, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da presente Decisão, **ALERTANDO** à gestora que o não pagamento da sanção aplicada, ensejará no sancionamento dos Autos de Infração em sua integralidade;

Pela **REMESSA** dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no **item "a"**, após o trânsito em julgado;

**ALERTAR** à gestora que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução do título extrajudicial;

**DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Relator  
Vice-Presidente

<b>PROCESSOS:</b>	TC-18214/2024 Anexos: TC-18907/2024; TC-18917/2024; TC-19888/2024; TC-19965/2024; TC-19968/2024; TC-18919/2024; TC-17124/2024; TC-18921/2024; TC-18926/2024; TC-19891/2024; TC-19966/2024; TC-21426/2024; TC-21429/2024; TC-21430/2024; TC-21431/2024; TC- 21433/2024; TC-21436/2024; TC-258/2025; TC-254/2025; TC-253/2025; TC-2309/2025; TC-2429/2025; TC-2395/2025; TC-2441/2025; TC-2481/2025; TC-2578/2025; TC- 3497/2025; TC-3342/2025; TC-3367/2025; TC-4129/2025; TC-18932/2024; TC-19972/2024; TC-252/2025; TC- 262/2025; TC-2440/2025; TC-2442/2025; TC-16548/2025; TC-17126/2025; TC-17206/2025; TC-17221/2025; TC- 17320/2025.
	<b>UNIDADES:</b> FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO DE INHAPI/AL

<b>RESPONSÁVEL:</b>	CARLEANE CHAGAS SANTOS
<b>INTERESSADO(A):</b>	FUNCONTAS
<b>ASSUNTO:</b>	Aplicação de Multa

### DECISÃO MONOCRÁTICA

CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2022. NÃO ENVIO DOCUMENTAL NO PRAZO REGULAMENTAR. CONEXÃO PROCESSUAL. IDENTIDADE DE GESTOR RESPONSÁVEL E DOS FATOS, ALTERANDO-SE TÃO SOMENTE OS PERÍODOS OBRIGACIONAIS. DUPLICAÇÃO DO CADASTRO NO SIAP. ACOLHIMENTO DAS DEFESAS. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

### I - RELATÓRIO

Tratam-se de processos autuados cujo objeto é Auto de Infração emitido em nome da **Sra. CARLEANE CHAGAS SANTOS**, Gestora do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Educação de Inhapi/AL, em razão do descumprimento do que determina a legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa nº 001/2022 que institui o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos.

Este Gabinete recebeu vários Autos de Infração em nome da mesma Gestora e, a fim de dar celeridade e efetividade ao cumprimento do que determina os Normativos desta Corte de Contas, bem como ao sancionamento aplicado, procedeu-se a anexação de todos os processos detectados aos autos principais, TC-18214/2024.

Assim sendo, versa o TC-18214/2024 sobre o Auto de Infração nº 405/2024, no qual constatou o não envio no prazo regulamentar da 7ª Remessa dos dados do mês de Julho/2023, referente ao Módulo VII – obras e serviços de engenharia, juntamente com os seguintes anexos:

TC-18907/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 499/2024 sobre o não envio da 1ª Remessa dos dados do mês de Janeiro/2024, referente ao Módulo II – Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Contábil;

TC-18917/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 501/2024 sobre o não envio da 3ª Remessa dos dados do mês de Março/2024, referente ao Módulo II – Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Contábil;

TC-19888/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 570/2024 sobre o não envio da 1ª Remessa dos dados do mês de Janeiro/2024, referente ao Módulo V – Folha de Pagamento de Pessoal;

TC-19965/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 581/2024 sobre o não envio da 3ª Remessa dos dados do mês de Março/2024, referente ao Módulo V – Folha de Pagamento de Pessoal;

TC-19968/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 582/2024 sobre o não envio da 4ª Remessa dos dados do mês de Abril/2024, referente ao Módulo V – Folha de Pagamento de Pessoal;

TC-17124/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 322/2024 sobre o não envio da 1ª Remessa dos dados do mês de Janeiro/2024, referente ao Módulo I – Planejamento, Orçamentário (PPA, LDO e LOA);

TC-18921/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 503/2024 sobre o não envio da 5ª Remessa dos dados do mês de Maio/2024, referente ao Módulo II – Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Contábil;

TC-18919/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 502/2024 sobre o não envio da 4ª Remessa dos dados do mês de Abril/2024, referente ao Módulo II – Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Contábil;

TC-18926/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 500/2024 sobre o não envio da 2ª Remessa dos dados do mês de Fevereiro/2024, referente ao Módulo II – Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Contábil;

TC-19891/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 580/2024 sobre o não envio da 2ª Remessa dos dados do mês de Fevereiro/2024, referente ao Módulo V – Folha de Pagamento de Pessoal;

TC-19966/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 583/2024 sobre o não envio da 5ª Remessa dos dados do mês de Maio/2024, referente ao Módulo V – Folha de Pagamento de Pessoal;

TC-21436/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 731/2024 sobre o não envio da 7ª Remessa dos dados do mês de Julho/2024, referente ao Módulo VI – Licitações, dispensas, inexigibilidades, contratos, convênios e outros instrumentos congêneres;

TC-21433/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 729/2024 sobre o não envio da 5ª Remessa dos dados do mês de Maio/2024, referente ao Módulo VI – Licitações, dispensas, inexigibilidades, contratos, convênios e outros instrumentos congêneres;

TC-21431/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 728/2024 sobre o não envio da 4ª Remessa dos dados do mês de Abril/2024, referente ao Módulo VI – Licitações, dispensas, inexigibilidades, contratos, convênios e outros instrumentos congêneres;

TC-21430/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 727/2024 sobre o não envio da 3ª Remessa dos dados do mês de Março/2024, referente ao Módulo VI – Licitações, dispensas, inexigibilidades, contratos, convênios e outros instrumentos congêneres;

TC-21429/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 726/2024 sobre o não envio da 2ª Remessa dos dados do mês de Fevereiro/2024, referente ao Módulo VI – Licitações, dispensas, inexigibilidades, contratos, convênios e outros instrumentos congêneres;

TC-21426/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 725/2024 sobre o não envio da 1ª Remessa dos dados do mês de Janeiro/2024, referente ao Módulo VI – Licitações, dispensas, inexigibilidades, contratos, convênios e outros instrumentos congêneres;

TC-258/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 032/2025 sobre o não envio da 4ª Remessa dos dados do mês de Abril/2024, referente ao Módulo VII – Obras e Serviços de Engenharia;

TC-254/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 031/2025 sobre o não envio da 3ª Remessa dos dados do mês de Março/2024, referente ao Módulo VII – Obras e Serviços de Engenharia;

TC-253/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 030/2025 sobre o não envio da 2ª Remessa dos dados do mês de Fevereiro/2024, referente ao Módulo VII – Obras e Serviços de Engenharia;

TC-2309/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 141/2025 sobre o não envio da 8ª Remessa dos dados do mês de Agosto/2024, referente ao Módulo II – Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Contábil;

TC-2429/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 156/2025 sobre o não envio da 9ª Remessa dos dados do mês de Setembro/2024, referente ao Módulo V – Folha de Pagamento de Pessoal;

TC-2395/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 153/2025 sobre o não envio da 9ª Remessa dos dados do mês de Setembro/2024, referente ao Módulo II – Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Contábil;

TC-2441/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 173/2025 sobre o não envio da 8ª Remessa dos dados do mês de Agosto/2024, referente ao Módulo VI – Licitações, dispensas, inexigibilidades, contratos, convênios e outros instrumentos congêneres;

TC-2578/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 196/2025 sobre o não envio da 9ª Remessa dos dados do mês de Setembro/2024, referente ao Módulo VII – Obras e Serviços de Engenharia;

TC-3497/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 265/2025 sobre o não envio da 10ª Remessa dos dados do mês de Outubro/2024, referente ao Módulo VII – Obras e Serviços de Engenharia;

TC-3342/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 250/2025 sobre o não envio da 10ª Remessa dos dados do mês de Outubro/2024, referente ao Módulo VI – Licitações, dispensas, inexigibilidades, contratos, convênios e outros instrumentos congêneres;

TC-4129/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 311/2025 sobre o não envio da 10ª Remessa dos dados do mês de Outubro/2024, referente ao Módulo V – Folha de Pagamento de Pessoal;

TC-2481/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 167/2025 sobre o não envio da 9ª Remessa dos dados do mês de Setembro/2024, referente ao Módulo VI – Licitações, dispensas, inexigibilidades, contratos, convênios e outros instrumentos congêneres;

TC-3367/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 221/2025 sobre o não envio da 10ª Remessa dos dados do mês de Outubro/2024, referente ao Módulo II – Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Contábil;

TC-18932/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 505/2024 sobre o não envio da 7ª Remessa dos dados do mês de Julho/2024, referente ao Módulo II – Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Contábil;

TC-19972/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 585/2024 sobre o não envio da 7ª Remessa dos dados do mês de Julho/2024, referente ao Módulo V – Folha de Pagamento de Pessoal;

TC-252/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 029/2025 sobre o não envio da 1ª Remessa dos dados do mês de Janeiro/2024, referente ao Módulo VII – Obras e Serviços de Engenharia;

TC-262/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 033/2025 sobre o não envio da 5ª Remessa dos dados do mês de Maio/2024, referente ao Módulo VII – Obras e Serviços de Engenharia;

TC-2440/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 170/2025 sobre o não envio da 8ª Remessa dos dados do mês de Agosto/2024, referente ao Módulo V – Folha de Pagamento de Pessoal;

TC-2442/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 176/2025 sobre o não envio da 8ª Remessa dos dados do mês de Agosto/2024, referente ao Módulo VII – Obras e Serviços de Engenharia;

TC-16548/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 794/2025 sobre o não envio da 11ª e 12ª Remessas dos dados dos meses de Novembro e Dezembro/2024, referente ao Módulo II – Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Contábil;

TC-17126/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 842/2025 sobre o não envio da 11ª e 12ª Remessas dos dados dos meses de Novembro e Dezembro/2024, referente ao Módulo V – Folha de Pagamento de Pessoal;

TC-17206/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 861/2025 sobre o não envio da 11ª Remessa dos dados do mês de Novembro/2024, referente ao Módulo VI – Licitações, dispensas, inexigibilidades, contratos, convênios e outros instrumentos congêneres;

TC-17221/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 866/2025 sobre o não envio da 12ª Remessa dos dados do mês de Dezembro/2024, referente ao Módulo VI – Licitações, dispensas, inexigibilidades, contratos, convênios e outros instrumentos congêneres;

TC-17320/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 887/2025 sobre o não envio da 11ª e 12ª Remessas dos dados dos meses de Novembro e Dezembro/2024, referente ao Módulo VII – Obras e Serviços de Engenharia.

Os processos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, em alguns casos, requereu, em síntese, através de Pareceres da lavra da Douta Procuradora Stella Méro Cavalcante, requerendo as providências necessárias ao saneamento dos autos, sob pena de nulidade, consubstanciadas na realização da instrução do processo pela Unidade Técnica competente.

Em outros processos, o Ministério Público de Contas, requereu, em síntese, através de Pareceres da lavra do Douto Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, diligência para a Unidade Técnica competente para manifestação em relação à defesa apresentada, bem como se houve o envio da documentação, ainda que intempestiva. Na mesma linha, o douto Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, requereu as providências necessárias

ao saneamento dos autos, sob pena de nulidade, consubstanciadas na realização da instrução do processo pela Unidade Técnica competente, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, e emissão do parecer/relatório final conclusivo.

Não obstante, o Ministério Público de Contas ofereceu manifestação em outros processos, em síntese, através do Parecer da lavra do Douto Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, entendendo que não há interesse público na atuação nos feitos FUNCONTAS.

Ato contínuo, foram aportados neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

#### É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 141 e segs. da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções nº 001/2003 e nº 001/2022.

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Convém considerar o agrupamento das irregularidades praticadas pelo gestor, passíveis da referida sanção, cujo nexos de causalidade restou comprovado tanto mediante a ocupação, dos cargos incumbidos das referidas responsabilidades, pelo referido gestor, como das respostas apresentadas.

Analisando as defesas constata-se que a Gestora apresentou documentação onde constatou-se o envio de Ofício ao Exmo. Sr. Presidente desta Corte de Contas, solicitando a exclusão de Entidade Duplicada no Cadastro SIAP, **apresentando o comprovante das remessas tempestivamente.**

Os Autos de Infração objetos dos Presentes Processos, não tem validade jurídica desde a sua origem e não são passíveis de convalidação, existindo, portanto, a nulidade absoluta dos Autos de Infração ante a ausência de motivo gerador para a confecção e lavratura dos mesmos, pois todas as Remessas foram enviadas tempestivamente, razão pela qual este Relator Vice-Presidente declara, ex Offício, a Nulidade Absoluta dos Autos de Infração conforme art. 75 da Lei Orgânica, senão vejamos:

Art. 75. Conforme a competência para a prática do ato, o TCE/AL ou o **relator declarar a nulidade de ofício, se absoluta**, ou por provocação da parte ou do Ministério Público de Contas, em qualquer caso. (grifo adotado)

Quanto o requerimento do Paquet de Contas, que solicitou a remessa para Instrução Técnica, ato que ensejaria na postergação do feito pois, em pesquisa realizada por esta Vice-Presidência ao **Sistema SIAP**, constatou-se que as Remessas dos Dados objetos dos presentes processos foram enviadas **tempestivamente**, conforme relatórios apresentados pela defesa do Gestor, sendo desnecessária a tramitação solicitada pelo Ministério Público para instrução processual.

Ademais, continuar com a tramitação processual como requer o Ministério Público de Contas com base no art. 74, § 2º da LOTCE e no art. 203 e seguintes da Resolução Normativa 04/2023, nada mais é do que paralisação da máquina pública para dar continuidade a processos eivados de nulidades desde o seu nascedouro, abarrotando as unidades técnicas para instruir ações que são facilmente detectadas as nulidades ante a apresentação de documentos comprobatórios e/ou protocolos emitidos pelo próprio Tribunal de Contas.

Ademais, em Sessão Plenária do dia 04/11/2025, no julgamento dos Recursos interpostos pelo Ministério Público de Contas, processos TC-17103/2024 e TC-18945/2024, o Pleno desta Corte de Contas negou provimento aos recursos, reconhecendo que o Relator Vice-Presidente tem a liberalidade de analisar a defesa e os documentos anexados pelo Gestor, acatando ou não as provas apresentadas.

Portanto, cabe ao Relator analisar a documentação acostada aos autos, bem como o Parecer emitido pelo Parquet de Contas e as alegações apresentadas pelo Gestor para decidir quanto ao prosseguimento do feito, passando para a próxima fase, o reconhecimento de nulidade absoluta e o arquivamento, como é o caso dos autos.

Face às circunstâncias acima expostas, verifica-se o cumprimento ao Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos – Resolução Normativa nº 001/2022 deste Tribunal.

### III - VOTO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

a) Pela **ANULAÇÃO**, ex Offício de todos os Autos de Infração objetos dos Presentes Processos, em virtude do cumprimento da obrigação de forma tempestiva, obedecendo ao prazo legal previsto na Resolução Normativa n. 03/2001, com fulcro no art. 75 da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), bem como da Justificativa plausível (motivo de doença) para o atraso da 6ª remessa.

b) Pela **REMESSA** dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no **item "a"**, após o trânsito em julgado;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em

Maceió, 24 de fevereiro de 2026.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Relator

Vice-Presidente

## Corregedoria

## Atos e Despachos

Em atendimento ao disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Resolução nº. 003/2001), em seu art. 33, VIII, estamos encaminhando o Relatório dos dados estatísticos referentes aos trabalhos desenvolvidos monocraticamente e colegiadamente pelos Gabinetes no decorrer do 2º semestre de 2025.

**1 – Tramitação de processos eletrônicos e físicos nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:**

**1.1 – Análise das entradas e saídas de processos eletrônicos nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos no 2º semestre de 2025:**

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	ENTRADAS DE PROCESSOS ELETRÔNICOS NO 2º SEMESTRE DE 2025	SAÍDAS DE PROCESSOS ELETRÔNICOS NO 2º SEMESTRE DE 2025
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	253	249
Vice-presidência	976	333
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	329	229
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	233	140
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	427	440
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	523	496
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	338	527
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	207	231
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	244	247
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	298	281

**1.2 – Análise das entradas e saídas de processos físicos nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos no 2º semestre de 2025:**

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	ENTRADAS DE PROCESSOS FÍSICOS NO 2º SEMESTRE DE 2025	SAÍDAS DE PROCESSOS FÍSICOS 2º SEMESTRE DE 2025
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	151	163
Vice-presidência	262	270
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	280	674
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	253	447
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	101	229
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	213	228
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	989	1265
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	96	125
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	97	103
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	89	121

**1.3 – Análise do acervo dos processos eletrônicos: Comparativo entre o início e o final do semestre nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:**

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PROCESSOS ELETRÔNICOS NO PRIMEIRO MÊS DO SEMESTRE (JULHO)	PROCESSOS ELETRÔNICOS NO ÚLTIMO MÊS DO SEMESTRE (DEZEMBRO)
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	81	85
Vice-presidência	278	921
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	1072	1172
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	427	520
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	19	6
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	52	79
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	135	189
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	48	24
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	34	31
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	23	40

**1.4 – Análise do acervo dos processos físicos: Comparativo entre o início e o final do semestre nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:**

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PROCESSOS FÍSICOS NO PRIMEIRO MÊS DO SEMESTRE (JULHO)	PROCESSOS FÍSICOS NO ÚLTIMO MÊS DO SEMESTRE (DEZEMBRO)
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	53	41
Vice-presidência	23	15
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	1321	927
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	996	854
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito*	-	-
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	18	3
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	670	151
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	29	0
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	7	1
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	34	2

\* O Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito não faz o controle do acervo de processos físicos, conforme apurado no processo de correção ordinária TC-2107/2024, em razão de possuir quantitativo considerável de processos ainda não cadastrados no sistema e-TCE em seu gabinete

**2 – Tramitação de processos no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:**

**2.1 – Processos relatados no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara no semestre:**

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO - 2º SEMESTRE DE 2025	1ª. CÂMARA - 2º SEMESTRE DE 2025	2ª. CÂMARA - 2º SEMESTRE DE 2025
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	12	15	-
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	8	-	220
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	8	129	-
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	14	-	193
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	12	36	-



Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	12	-	130
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	5	124	-
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	8	-	179
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	2	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>81</b>	<b>304</b>	<b>722</b>

**2.2 Pedido de vistas no semestre:**

RELATOR ORIGINÁRIO	CONSELHEIRO(A) QUE SOLICITOU VISTA	DATA DA SESSÃO DO PEDIDO DE VISTAS	ÓRGÃO COLEGIADO	NÚMERO DO PROCESSO
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	Consª. Maria Cleide Costa Beserra	22/07/2025	PLENO	TC - 7187/2024
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	29/07/2025	PLENO	TC - 11823/2024
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	29/07/2025	PLENO	TC - 18745/2023
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	12/08/2025	PLENO	TC - 6644/2024
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	19/08/2025	PLENO	TC - 17104/2024
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	19/08/2025	PLENO	TC - 8219/2023
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	02/09/2025	PLENO	TC - 11823/2024
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	02/09/2025	PLENO	TC - 18745/2024
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	Consª. Maria Cleide Costa Beserra	30/09/2025	PLENO	TC - 8219/2023
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	04/11/2025	PLENO	TC - 7112/2024
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	16/12/2025	PLENO	TC - 8386/2023

**2.3 – Devolução de vistas no semestre:**

RELATOR ORIGINÁRIO	CONSELHEIRO(A) QUE DEVOLVEU VISTA	DATA DA SESSÃO DO PEDIDO DE VISTAS	DATA DA SESSÃO DA DEVOLUÇÃO DE VISTA	ÓRGÃO COLEGIADO	NÚMERO DO PROCESSO
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	25/03/2025	19/08/2025	PLENO	TC - 8219/2023
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	29/07/2025	02/09/2025	PLENO	TC - 11823/2024
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	29/07/2025	02/09/2025	PLENO	TC - 118745/2024

Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	Consª. Maria Cleide Beserra Costa	22/07/2025	09/09/2025	PLENO	TC - 7187/2024
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	19/08/2025	30/09/2025	PLENO	TC - 8219/2023
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	12/08/2025	07/10/2025	PLENO	TC - 6644/2024
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	Consª. Maria Cleide Beserra Costa	30/09/2025	11/11/2025	PLENO	TC - 8219/2023
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	02/09/2025	25/11/2025	PLENO	TC - 18745/2023
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	02/09/2025	25/11/2025	PLENO	TC - 11823/2024
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	19/08/2025	25/11/2025	PLENO	TC - 17104/2024
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	18/03/2025	09/12/2025	PLENO	TC - 6246/2024
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	01/04/2025	09/12/2025	PLENO	TC - 7146/2024

**2.4 – Registro dos votos vencidos no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara no semestre:**

RELATOR ORIGINÁRIO	VOTO VENCEDOR (RELATOR PARA REDIGIR O ACÓRDÃO)	ÓRGÃO COLEGIADO	NÚMERO DO PROCESSO
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	PLENO	TC - 324/2018
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	PLENO	TC - 7331/2024
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	PLENO	TC - 8219/2023
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	PLENO	TC - 17211/2025
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	PLENO	TC - 13606/2025
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	PLENO	TC - 17104/2024
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito*	Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	PLENO	TC - 6690/2024
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	PLENO	TC - 7237/2024

**2.5 – Classe Processual dos processos relatados no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara no semestre:**

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA	TOTAL
<b>ADMISSÃO DE PESSOAL EFETIVO/ APOSENTADORIAS/REFORMAS/ PENSÕES POR MORTE/RESERVAS</b>				<b>1022</b>
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	-	15	-	<b>15</b>
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	-	-	220	<b>220</b>
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	-	129	-	<b>129</b>
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	-	-	189	<b>189</b>
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	-	36	-	<b>36</b>
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	-	-	130	<b>130</b>
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	-	124	-	<b>124</b>

Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	1	-	178	<b>179</b>
<b>ADMISSÃO DE PESSOAL/CONTRATOS TEMPORÁRIOS</b>				<b>5</b>
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	-	-	4	4
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	-	-	1	1
<b>CONSULTAS</b>				<b>3</b>
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	1	-	-	1
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	1	-	-	1
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	1	-	-	1
<b>REPRESENTAÇÃO/JUIZO DE INSTAURAÇÃO</b>				<b>31</b>
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	1	-	-	1
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	6	-	-	6
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	1	-	-	1
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	6	-	-	6
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	8	-	-	8
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	3	-	-	3
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	4	-	-	4
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	2	-	-	2
<b>REPRESENTAÇÃO/JULGAMENTO DEFINITIVO</b>				<b>9</b>
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	2	-	-	2
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	2	-	-	2
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	2	-	-	2
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	1	-	-	1
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	2	-	-	2
<b>AUDITORIA/INSPEÇÃO</b>				<b>0</b>
-	-	-	-	-
<b>PARECER PRÉVIO EM CONTAS DE GOVERNO</b>				<b>28</b>
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	3	-	-	3
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	2	-	-	2
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	7	-	-	7
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	6	-	-	6
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	6	-	-	6
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	4	-	-	4
<b>JULGAMENTO EM CONTAS DE GESTÃO</b>				<b>0</b>
-	-	-	-	-
<b>JULGAMENTO DE RECURSOS</b>				<b>9</b>
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	5	-	-	5
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	4	-	-	4
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>81</b>	<b>304</b>	<b>722</b>	<b>1108</b>

**3 – Decisões Monocráticas dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:**

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	TOTAL
<b>ADMISSÃO DE PESSOAL EFETIVO/APOSENTADORIAS/REFORMAS/PENSÕES POR MORTE/RESERVAS</b>	<b>787</b>
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	171
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	4

Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	<b>170</b>
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	<b>175</b>
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	<b>70</b>
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	<b>1</b>
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	<b>196</b>
<b>ADMISSÃO DE PESSOAL/CONTRATOS TEMPORÁRIOS</b>	<b>130</b>
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	<b>8</b>
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	<b>4</b>
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	<b>75</b>
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	<b>23</b>
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	<b>20</b>
<b>FUNCONTAS/AUTO DE INFRAÇÃO/MULTA APLICADA</b>	<b>56</b>
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	<b>55</b>
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	<b>1</b>
<b>FUNCONTAS/AUTO DE INFRAÇÃO/ANULAÇÃO DE MULTA</b>	<b>21</b>
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	<b>20</b>
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	<b>1</b>
<b>APLICAÇÃO DE MULTA/ART. 143,IV, LEI 8.790/2022</b>	<b>2</b>
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	<b>1</b>
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	<b>1</b>
<b>CONSULTA/ARQUIVAMENTO</b>	<b>4</b>
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	<b>1</b>
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	<b>2</b>
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	<b>1</b>
<b>REPRESENTAÇÃO/CAUTELAR</b>	<b>1</b>
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	<b>1</b>
<b>REPRESENTAÇÃO/ARQUIVAMENTO</b>	<b>100</b>
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	<b>7</b>
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	<b>8</b>
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito2	<b>34</b>
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	<b>6</b>
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	<b>20</b>
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	<b>13</b>
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	<b>2</b>
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	<b>10</b>
<b>LICITAÇÕES/CONTRATOS/CONVÊNIOS/INSTRUMENTOS CONGÊNERES/ ATOS DE GESTÃO/ARQUIVAMENTO (Resolução Normativa nº. 13/2022 - Prescrição)</b>	<b>1.666</b>
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	<b>804</b>
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	<b>202</b>
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	<b>9</b>
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	<b>10</b>
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	<b>472</b>
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	<b>84</b>
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	<b>26</b>
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	<b>59</b>
<b>AUDITORIA/INSPEÇÃO/ARQUIVAMENTO</b>	<b>9</b>
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	<b>1</b>
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	<b>8</b>
<b>CONTAS DE GOVERNO/ARQUIVAMENTO (Prescrição - Resolução Normativa nº 13/22)</b>	<b>35</b>
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	<b>1</b>
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	<b>7</b>
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	<b>3</b>
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	<b>23</b>
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	<b>1</b>



CONTAS DE GESTÃO/ARQUIVAMENTO (Prescrição - Resolução Normativa nº 13/22)	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	1
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	215
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	52
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	8
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	44
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	40
<b>RECURSOS/ARQUIVAMENTO</b>	<b>5</b>
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	4
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	1
<b>DILAÇÃO DE PRAZO</b>	<b>5</b>
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	1
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	4
<b>DILIGÊNCIAS</b>	<b>5</b>
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	3
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	1
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	1
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>3.186</b>

## 4 – Quantidade de sessões realizadas no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

SESSÕES PLENÁRIAS/ CÂMARAS	DENOMINAÇÕES DAS SESSÕES	QUANTIDADE DE SESSÕES	DATAS DAS SESSÕES
Tribunal Pleno	Ordinária	21	08/07/2025
			15/07/2025
			22/07/2025
			29/07/2025
			05/08/2025
			12/08/2025
			19/08/2025
			26/08/2025
			02/09/2025
			09/09/2025
			23/09/2025
			30/09/2025
			07/10/2025
			14/10/2025
			21/10/2025
			04/11/2025
			11/11/2025
18/11/2025			
25/11/2025			
09/12/2025			
16/12/2025			

Primeira Câmara	Ordinária	18	08/07/2025
			15/07/2025
			22/07/2025
			29/07/2025
			05/08/2025
			12/08/2025
			19/08/2025
			26/08/2025
			02/09/2025
			09/09/2025
			23/09/2025
			30/09/2025
			07/10/2025
			21/10/2025
			11/11/2025
			18/11/2025
			09/12/2025
			16/12/2025
Segunda Câmara	Ordinária	21	09/07/2025
			16/07/2025
			23/07/2025
			30/07/2025
			06/08/2025
			13/08/2025
			20/08/2025
			02/09/2025
			09/09/2025
			23/09/2025
			30/09/2025
			01/10/2025
			08/10/2025
			22/10/2025
			29/10/2025
			05/11/2025
			12/11/2025
19/11/2025			
26/11/2025			
10/12/2025			
17/12/2025			

## OBSERVAÇÕES

1) – Os dados apresentados, particularmente em relação ao item 1 (1.1, 1.2, 1.3 e 1.4), foram de **responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos durante o semestre.**

2) – Os dados apresentados, particularmente em relação ao item 2 (2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6), foram de **responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos durante o semestre.**

3) – Os dados apresentados, particularmente em relação ao item 3, foram de **responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos durante o semestre.**

4) – Os dados apresentados, particularmente em relação ao item 4, foram de **responsabilidade da Coordenação do Plenário durante o primeiro semestre.**

**Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito:** 1) - \*Informações retiradas do sistema e-TCE, que podem não retratar o acervo processual do Gabinete.

**Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:**

1) – Informações acrescentadas por este gabinete.

**Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:**

1) – Informações retiradas do e-TCE (tramitação de processos/expediente – Consulta de tramitação – Resumo mensal físico/eletrônico).

**Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu:**

1) – Informações de processos encaminhados e recebidos foram extraídos do sistema

de processos eletrônicos e TCE.

**Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel:**

1) - \*Todas as informações inseridas no presente relatório tiveram como fonte consulta a tramitação de processos/expediente do e-TCE.

1) - \*Todas

**ATIVIDADES EXTERNAS REALIZADAS PELOS GABINETES DOS CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS NO SEGUNDO SEMESTRE**

**CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

**Julho**

1) – 21/07/2025 a 24/07/2025, em Cartagena/Colômbia: Participou do “1º. Foro Internacional de Segurança Digital”.

**Agosto**

2) – 01/08/2025, em Maceió/AL: Participou do “1º. encontro do Comitê de Reforma Tributária - IRB/ATRICON”. (encontro virtual);

3) – 06/08/2025 e 07/08/2025, no Rio de Janeiro/RJ: Participou do “III Congresso Nacional de Comunicação dos Tribunais de Contas”;

4) – 12/08/2025 a 15/08/2025, em Maceió/AL: Participou do “8º. Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil – CONACON”;

5) – 13/08/2025, em Maceió/AL: Participou do 1º. Seminário de Planejamento Territorial, suas implicações e correspondência – PLANURBI”;

6) – 14/08/2025, em Maceió/AL: Recebeu em seu Gabinete o presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, para um diálogo sobre os impactos da nova reforma tributária, que entrará em vigor em 2026;

7) – 14/08/2025, em Maceió/AL: recebeu em seu Gabinete a presidente da Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas – AUDICON;

8) – 15/08/2025, em Maceió/AL: Recebeu em seu Gabinete o Vice-presidente do Tribunal de Contas da União (TCU) e o representante do TCU em Alagoas, como pauta principal: o alinhamento de ações conjuntas, visando ampliar a eficiência e a efetividade do controle externo;

9) – 18/08/2025, em Maceió/AL: Participou da Sessão Solene de entrega da Comenda do Mérito Legislativo Tavares Bastos ao Dr. Fábio Farias;

10) – 18/08/2025, em Maceió/AL: Participou do encerramento da Pós-Graduação em Inovação na Gestão Pública

**Setembro**

11) – No dia 01/09/2025 a 30/09/2025, o Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, entrou de férias.

12) – Portaria nº. 197/2025, designa o Auditor Substituto de Conselheiro Alberto Pires Alves de Abreu para substituição das funções judicantes do Gabinete, no período de gozo de férias do Conselheiro.

**Outubro**

13) – 03/10/2025, em Maceió/AL: Participou do Lançamento da Obra Jurídica “Direito Democracia e Linguagem”.

14) – 09/10/2025, em Maceió/AL: Participou do Seminário Transformar Juntos Alagoas.

15) – 13/10/2025: Participou do 3º. Webinário sobre os Aspectos relevantes da Reforma Tributária para o Controle Externo (apresentação virtual).

16) – 13/10/2025 e 14/10/2025, Rio de Janeiro/RJ: Participou do Fórum: Mutações no Direito Público e Impactos na Atuação do controle Externo.

17) – 22/10/2025, Maceió/AL: Participou do I Encontro Alagoano de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP).

18) – 30/10/2025, Brasília/DF: Participou do evento de divulgação de pesquisa nacional de Opinião sobre os Tribunais de Contas brasileiros.

**Novembro**

19) – 04/11/2025, em Maceió/AL: Participou do Simpósio “Governo, IA e Transparência na Administração Pública”.

20) – 13/11/2025, em Maceió/AL: Participou do Seminário Alagoano de Enunciados do IBDA: Interpretação e Aplicação da Lei nº. 14.133/2021;

21) – 13/11/2025, em Maceió/AL: Participou do Lançamento do Relatório de sustentabilidade no Impact A e C;

22) – 17/11/2025, em maceió/AL: Participou da assinatura de Cooperação entre: UNICEF e TCE/AL;

23) – 18/11/2025, em Maceió/AL: Participou do debate sobre a Reforma Tributária e os Impactos Esperados para o Setor Produtivo;

24) – 19/11/2025, em Maceió/AL: participou do Prêmio Luminare Alagoas, celebrando quem ilumina Alagoas; e

25) – 27/11/2025, em Maceió/AL: Participou do Encontro Técnico dos Fiscais Estaduais, Municipais e Federal (RF, SEFAZ/AL e Municípios).

**Dezembro**

26) -01/12/2025, em Florianópolis/SC: Participou da Oficina sobre os Aspectos Relevantes da Reforma Tributária para o Controle Externo;

27) - 02/12/2025 a 05/12/2025, em Florianópolis/SC: Participou do IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas; 3 - 10/12/2025, em Maceió/AL: Participou do I

Workshop Fortalecendo a Integridade e o Combate à Corrupção;

28) - 18/12/2025, em Maceió/AL: Participou do I Encontro Interinstitucional entre a Receita Federal e a Educação de Alagoas;

29) - 18/12/2025, em Maceió/AL: Participou da Sessão Solene da Câmara Municipal de Maceió;

30) - 18/12/2025, em Maceió/AL: Participou da Sessão Solene de Posse dos Juizes Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

**CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

**Julho**

1) – Período de 27/07/2025 a 30/07/2025 – viagem para Teresina PI, para participação na “III Conferência Diálogos com o Futuro”, de iniciativa do Tribunal de contas do Estado do Piauí;

**Agosto**

2) – Dias 13/08/2025 a 16/08/2025 – Semana Jurídica do TCE/SP.

3) – Dias 20/08/2025 a 22/08/2025 – III Seminário Internacional de Controle Externo, evento comemorativo dos 110 anos do Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

**Setembro**

4) – Dia 25/09/2025 – Cidade de Arapiraca, para participação na III Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento Intermunicipal, realizada pela Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça com o apoio do Tribunal de Contas de Alagoas;

**Outubro**

5) – Dia 15/10/2025, participação do Conselheiro na III Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento Intermunicipal, realizada pela Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça com apoio do Tribunal de Contas de Alagoas.

**Dezembro**

6) Período de 02 a 05/12/2025 participação no IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas(IV CITC), na cidade de Florianópolis

**CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

**Agosto**

1) – Dias 15/08/2025 e 29/08/2025, em São Paulo: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante participou das aulas do mestrado Profissional em Gestão e Políticas Públicas pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV-SP), referente à Turma Especial Instituto Rui Barbosa e Tribunais de Contas (IRB/TCs).

2) – Dia 12/08/2025, em Maceió/AL: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante participou do 8º. Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas – CONACON;

**Setembro**

3) – Dias 12, 13, 19 e 26 de setembro de 2025, em São Paulo/SP: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante participou das aulas do Mestrado Profissional em Gestão e Políticas Públicas pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV/SP), referente à Turma Especial Instituto Rui Barbosa e Tribunais de Contas (IRB/TCs).

**Outubro**

4) – Dia 15 de outubro de 2025, em Arapiraca/AL: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante;

5) – Dias 6 a 10 de outubro de 2025, em Lisboa/Portugal: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante participou do IX Seminário Ibero-Americano de direito e Controle – o Estado, o controle, a cidadania, o algoritmo e a inteligência artificial: limites e vieses; 2) – Dia 15 de outubro de 2025, em Marechal Deodoro/AL: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante participou da III Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento Intermunicipal, promovida pela Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça do TCE/AL.

**Novembro**

6) – Dia 07/11/2025, em Maceió/AL: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante participou da Sessão Solene da Câmara Municipal de Maceió para a entrega da Comenda Mário Guimarães ao Diretor-Geral do TCE/AL, Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes;

7) – Dia 13/11/2025, em Maceió/AL: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante participou da Sessão Solene da Assembleia Legislativa de Alagoas para a entrega da Comenda Doutor Hélio Auto à Dra. Rafaella Brito Toledo; e

8) – 17/11/2025, por videoconferência: conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante participou do Seminário Nacional de Reformulação do MMD-TC, organizado pela ATRICON.

9) - Nos dias 02, 03 e 04 de dezembro de 2025, na cidade de Florianópolis/SC, o Conselheiro Rodrigo Cavalcante participou do IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, bem como de reuniões do IRB e da ATRICON.

**CONSELHEIRA RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

-Ressaltamos que a Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, juntamente o servidor Victor Hortêncio são membros do Comitê Técnico da Primeira Infância do Instituto Rui Barbosa – IRB – Portaria de nº. 149/2023, da Presidência do TCE/AL, na oportunidade apresentamos as ações:

**Julho**

1) – Dia 07/07/2025 – NIT/TCE-AL participa de construção das ações para o Agosto Verde.Pauta: O Tribunal de Contas de Alagoas sediou, em 7 de julho, reunião do Pacto pela Primeira Infância para articular ações do Agosto Verde, com foco na promoção e defesa dos direitos das crianças na primeira infância. Participaram representantes

do Pacto Estadual pela Primeira Infância, que discutiram temas como a adesão dos municípios ao PPA com metas alinhadas à Primeira Infância, a promoção da parentalidade positiva, o fortalecimento da cultura de paz e do brincar, além da importância da lei de Brincar (Lei nº. 14.826/2024). Também foram abordadas ações culturais, formações, campanhas e cuidados com recém-nascidos. Ficou definido o lançamento oficial do Plano Estadual pela Primeira Infância (PEPI) para 29 de agosto, consolidando uma política pública integrada e duradoura para o estado. LOCAL: TCE/AL.

2) – 29/07/2025 – Reunião de alinhamento do Projeto de formação continuada Nacional

– MPE/AL.

Pauta: O Núcleo Interno de Trabalho pela Primeira Infância do Tribunal de Contas de Alagoas (NIT/TCE/AL) participou, no dia 29 de julho, de reunião on-line da Formação Continuada Nacional “Aprender a Proteger”, organizada pelo Ministério Público Estadual, representado pelo Promotor Dr. Cláudio Luiz Galvão Malta. O encontro teve como pauta a mobilização das instituições parceiras para ampliação das inscrições, a apresentação de informes sobre o andamento do processo de inscrição e de dados estatísticos já consolidados, além da divulgação da grade de temas e dos expositores que participarão da formação. Também foram discutidos outros assuntos relevantes para o fortalecimento das ações formativas e para o alinhamento das estratégias entre as instituições envolvidas. LOCAL: ON-LINE.

#### Agosto

3) – 01/08/2025 – NIT/TCE-AL participa da abertura do Agosto verde

Pauta: a abertura do Agosto Verde Alagoas 2025 ocorreu na sexta-feira, 01 de agosto, no Auditório do CESMAC em Maceió-AL. O evento marcou o início do Mês da Primeira Infância no Estado, com o tema “É no brincar que a infância acontece e que o desenvolvimento floresce”, promovido pela Secretaria de Estado da Primeira Infância e o Pacto Estadual pela Primeira Infância. LOCAL: AUDITÓRIO DO CESMAC.

4) – 21/08/2025 – NIT/TCE-AL esteve presente no evento “Entre Chás, Cria e Saberes”

Pauta: O NIT/TCE-AL prestigiou o encontro “Entre Chás, Cria e Saberes”, evento intersectorial focado na primeira infância, promovendo a troca de experiências entre profissionais de saúde, educação e assistência social para construir políticas públicas mais eficazes e garantir a dignidade das crianças. A sigla CRIA refere-se à própria Rede de Cuidados e Proteção à Primeira Infância do estado, que se fortalecem com esses encontros. LOCAL: PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES.

5) – 22/08/2025 – NIT/TCE-AL PARTICIPA DO 4º. Seminário Estadual da Primeira Infância

Pauta: O Núcleo Interno de Trabalho pela Primeira Infância do Tribunal de Contas de Alagoas (NIT/TCE-AL) participou do 4º. Seminário Estadual da Primeira Infância, realizado no dia 22 de agosto de 2025, no Plenário Olavo Accioli de Moraes, no TJ/AL. A presença do TCE-AL reforçou o compromisso da instituição com a proteção e promoção dos direitos das crianças de 0 a 6 anos, contribuindo para o fortalecimento da rede de proteção e para o debate sobre as práticas voltadas à efetivação dos direitos da Primeira Infância em Alagoas. LOCAL: AUDITÓRIO TJ/AL.

6) – 27 a 29/08/2025 – Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros do TCE-AL preside mesa no II ENAPI em Belo Horizonte

Pauta: A Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, do Tribunal de Contas de Alagoas, esteve presente no II Encontro Nacional da primeira Infância (ENAPI), em Belo Horizonte, onde presidiu a mesa de debate sobre a atuação dos Tribunais de Contas na garantia dos direitos da criança. Reconhecida por sua trajetória pioneira em Alagoas, apresentou iniciativas como o ESPIA e o Núcleo Integrado de Trabalho pela Primeira Infância (NIT). O evento reforçou a relevância do TCE-AL na fiscalização, auditoria e articulação de políticas públicas voltadas à Primeira Infância, consolidando o protagonismo de Alagoas como referência nacional. LOCAL: BE FLY MINASCENTRO

#### Setembro

7) – Dias 03, 04, 10, 11, 24 e 25 de setembro de 2025 – Evento com a Participação do TCE/AL NIT/TCE/AL palestra sobre a Primeira Infância na III Jornada Itinerante nos Municípios

Pauta: Durante o mês de setembro, o NIT/TCE/AL intensificou suas ações voltadas à sensibilização e ao acompanhamento das políticas municipais para a Primeira Infância, com a participação na III Jornada Itinerante do TCE/AL nos municípios de Santana do Ipanema (03 e 04 de setembro), Maragogi (10 e 11 de setembro) e Arapiraca (24 e 25 de setembro). Nessas ocasiões, foram apresentadas as ações desenvolvidas pelo Núcleo, com destaque para o tema “A importância da Primeira Infância nos Municípios e as ações do TCE/AL”. LOCAL: SANTANA DO IPANEMA, MARAGOGI E ARAPIRACA.

#### Outubro

8) – 15 e 16 de outubro, NIT/TCE/AL palestra sobre a Primeira Infância na III Jornada Itinerante nos Municípios: Pauta: Durante o mês de outubro, o NIT/TCE-AL deu continuidade às suas ações voltadas à sensibilização e ao acompanhamento das políticas municipais para a Primeira Infância, com a participação na III Jornada Itinerante do TCE/AL no município de Marechal Deodoro. Nessa ocasião, foram apresentadas as ações desenvolvidas pelo Núcleo, com destaque para o tema “A importância da Primeira Infância nos Municípios e as ações do TCE/AL”. LOCAL: MARECHAL DEODORO.

#### Novembro

9) – Dia 04/11/2025, Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros participa da Formação Estratégica em Inteligência Artificial e Governança de Dados.

Pauta: Em novembro, a Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, representando o NIT-TCE/AL, participou de uma formação voltada ao uso da Inteligência Artificial aplicada à gestão pública. O simpósio “Governança, IA e Transparência na Administração Pública” abordou temas como segurança algorítmica, ética digital e boas práticas de governança de dados, destacando sua importância para a construção de ambientes públicos mais

transparentes, seguros e eficientes. LOCAL: BRASÍLIA/DF.

10) – Dia 11/11/2025, Reunião Virtual do Comitê Técnico da Primeira Infância (CTPI/IRB).

Pauta: O TCE/AL, representado pelo NIT, participou, em 11 de novembro de 2025, da reunião virtual do Comitê Técnico da Primeira Infância do IRB, realizada às 10 h. O encontro tratou dos preparativos para a participação do CTPI no IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas previsto para 2 de dezembro de 2025, em Florianópolis/SC. A reunião ocorreu por videoconferência e alinhou os principais encaminhamentos e contribuições dos tribunais para a agenda nacional da Primeira Infância. LOCAL: ON-LINE.

11) – Dia 12/11/2025, Reunião com o Auditor de Controle Externo do TCE/PE, Diego Maciel.

Pauta: Os membros do NIT-TCE/AL participaram de uma reunião on-line com o auditor Diego Maciel, do Tribunal de Contas de Pernambuco, para troca de informações sobre as ações desenvolvidas na área da Primeira Infância naquele estado. O encontro buscou fortalecer a cooperação entre os Tribunais de Contas do Nordeste e integrar as atividades previstas para 2026, com o intuito de coordenar de forma articulada as ações voltadas à Primeira Infância. LOCAL: ON-LINE.

12) – Dia 17/11/2025, TCE/AL e UNICEF firmam Memorando de Entendimento para fortalecer políticas públicas da primeira infância.

Pauta: O Tribunal de Contas de Alagoas celebrou um Memorando de Entendimento com o UNICEF visando fortalecer as políticas públicas da Primeira Infância em Alagoas. A parceria, com duração de dois anos, une a capacidade fiscalizatória do TCE/AL à expertise técnica do UNICEF para apoiar municípios, especialmente os que integram o Selo UNICEF 2025-2028. A assinatura contou com a presença de representantes do Tribunal e do UNICEF, reforçando o compromisso institucional com o desenvolvimento integral das crianças de 0 a 6 anos. LOCAL: SEDE DO TCE/AL.

13) – Dia 19/11/2025, TCE/AL sedia o 2º. Ciclo de Formação do Selo UNICEF 2025-2028.

Pauta: No dia 19 de novembro, o TCE/AL sediou o 2º. Ciclo de Formação do Selo UNICEF 2025-2028, com o tema “Imunização, Nutrição e Saúde de adolescentes”. A Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros participou da mesa de abertura. O encontro reuniu representantes de 94 municípios em uma capacitação voltada ao fortalecimento das políticas municipais de vacinação, alimentação saudável e cuidado integral de adolescentes. LOCAL: SEDE DO TCE/AL.

14) – Dia/11/2025, TCE/AL participa do lançamento dos Cadernos da Primeira Infância Antirracista – PIA Quilombola e PIA Povos de Terreiro.

Pauta: No dia 27 de novembro, a Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros e os membros do NIT-TCE/AL participaram do lançamento nacional dos novos cadernos da Primeira Infância antirracista – PIA Quilombola e PIA Povos de Terreiro – realizado no Parque Memorial Quilombo dos Palmares, na serra da Barriga. O evento reuniu o UNICEF, o Ministério da Igualdade racial, o governo de Alagoas e a secretaria de Estado da Primeira Infância (CRIA), marcando um avanço significativo na promoção da equidade e no fortalecimento das políticas públicas voltadas às crianças quilombolas e às comunidades tradicionais. A programação contou com mesa de abertura, apresentações culturais, lançamento oficial dos cadernos e um painel temático sobre saberes, cultura e direitos. LOCAL: UNIÃO DOS PALMARES/AL.

#### Dezembro

15) - Dia 02/12/2025 Conselheira Renata Calheiros participa da Reunião do Comitê Técnico da Primeira Infância do IRB

Pauta: O NIT-TCE/AL acompanhou a discussão das seguintes temáticas: os resultados da Auditoria Operacional Coordenada sobre a Primeira Infância (Visitas Domiciliares); a situação das crianças em contextos de eventos extremos climáticos; a instituição de comissões e a escolha de coordenadores; informes sobre o III ENAPI, em Goiânia; e as propostas da Agenda 2026 do Comitê Técnico da Primeira Infância do IRB (CTPI/IRB). A reunião foi realizada no âmbito do IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas. LOCAL: FLORIANÓPOLIS/SC.

16) Dia 16/12/2025 Apresentação do Painel de Fiscalização da Infraestrutura de Creches e Pré-Escolas em Alagoas Pauta: A equipe do NIT-TCE/AL, em conjunto com a Conselheira Renata Calheiros, apresentou à Diretoria de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o primeiro modelo do Painel de Fiscalização da Infraestrutura de Creches e Pré-Escolas em Alagoas. A iniciativa teve como objetivo obter a validação técnica da área de engenharia, bem como incorporar aprimoramentos metodológicos, cruzamento de bases de dados e atualizações decorrentes da troca de experiências entre os setores envolvidos, visando ao fortalecimento das ações de fiscalização e ao aperfeiçoamento das análises técnicas. LOCAL: SEDE DO TCE/AL

Maceió-AL, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Acórdão

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, Relatou os seguintes processos; na data de 11.02.2026;

PROCESSO	TC-7564/2015(Anexo: TC-12381/2017)
UNIDADE	Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Craibas – CRAÍBAS PREV
INTERESSADO	Letícia Barbosa dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez e Reversão dessa Aposentadoria

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-17/2026

REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DE ATO DE REVERSÃO DA APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS E SEM PARIDADE. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553 – TEMA 445. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 0006/2015, de 04 de maio de 2015**, emitida pelo Prefeito Sr. Bruno Albuquerque de Farias Santos e pelo Diretor-Presidente do CRAIBAS PREV, publicada no átrio da Prefeitura e do Instituto de Previdência de Craibas, que **concedeu a Aposentadoria por Invalidez a Sra. Letícia Pereira dos Santos, REVERTIDA através do Ato de Reversão nº 20, de 01 de agosto de 2017**, emitido pelo Diretor-Presidente do CRAÍBAS PREV, publicada no CRAÍBAS PREV e na **Secretaria de Administração da Prefeitura local, em 21 de março de 2017 (fls. 41 do Proc. Craibas 62/2015 e fls. 04 do TC-12381)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **CRAÍBAS PREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **CRAÍBAS PREV** certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de **processo administrativo nº 0019/2015**, cujo objeto é o pedido de Aposentadoria por Invalidez, da **Sra. Letícia Pereira dos Santos, inscrita no CPF nº 815.836.214-15**, ocupante do cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, integrante do quadro Permanente do **Município de Craibas**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Foi expedida a **Portaria nº 0006/2015, de 04 de maio de 2015**, emitida pelo Prefeito Sr. Bruno Albuquerque de Farias Santos e pelo Diretor-Presidente do CRAIBAS PREV, publicada no átrio da Prefeitura e do Instituto de Previdência de Craibas, que **concedeu a Aposentadoria por Invalidez a Sra. Letícia Pereira dos Santos, REVERTIDA através do Ato de Reversão nº 20, de 01 de agosto de 2017**, emitido pelo Diretor-Presidente do CRAÍBAS PREV, publicada no CRAÍBAS PREV e na **Secretaria de Administração da Prefeitura local, em 21 de março de 2017 (fls. 41 do Proc. Craibas 62/2015 e fls. 04 do TC-12381)**.

3. Constam dos autos, **Parecer Médico Pericial emitido por dois médicos da Prefeitura Municipal de Craibas, Relatório de Imuno Histoquímica emitido por Laboratório da Santa Casa de Maceió, Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo CRAIBAS PREV (fls. 27/28, 30, e 32 Proc. Craibas 62/2015)**, bem como, **Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Cálculos dos Proventos emitidos pela DIMOP/SARPE (fls. 10 e15 do TC-12381/2017)**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-721/2022/RA (fls. 17 do TC-12381/2017)**, opinou **pelo registro do ato ora apreciado, porém, fez observação quanto ao prazo decadencial quinquenal – tese fixada pelo STF em repercussão geral no RE 636.553 – TEMA 445. Prazo expirado.**

5. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. A aposentadoria por invalidez da(o) segurada(o) encontra amparo no **art. 40, §1º, I, da Constituição Federal e c/c a Lei Municipal nº 320/2011**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de **Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais e sem paridade.**

(CF/88) **Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez permanente sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. Grifo nosso

8. Verifica-se nos autos que a segurada ingressou no serviço público em **18/05/2004, consoante Ficha Funcional (fls. 06 do Proc. 62/2015 Craibas)**, tendo sido constatado por **Parecer da Junta Médica Oficial, de março 2015, que a segurada se encontrava em tratamento conforme CID C50.8 (fls. 30 proc. 62/2015), o que motivou, à época, a concessão de aposentadoria por invalidez.**

9. Em maio 2017, fora promovida nova avaliação da interessada, em que não foi encontrada nenhuma condição que justificasse o afastamento do trabalho, razão pela qual foi emitido novo **Parecer da Junta Médica Oficial no sentido de que a interessada se encontrava apta para o exercício regular de suas atividades (fls. 05 do TC-12381/2017), o que motivou a Reversão do ato de aposentadoria.**

10. Vê-se, portanto, que estavam preenchidos, inicialmente, os requisitos para a Aposentadoria por invalidez, em conformidade com o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, bem como, para a Reversão da referida Aposentadoria por Invalidez, considerando os Pareceres da Junta Médico Oficial.

11. O pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que a segurada no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **45 anos de idade**, bem como também foi constatado que a segurada possuía **10 anos, 10 meses e 29 dias** de contribuição, conforme informação contida no **Relatório Geral do Tempo de Contribuição DIMOP/SARPE (fl. 10 e 13 do TC-12381/2017)**.

12. Da mesma forma reputa-se válida a reversão da aposentadoria por invalidez, considerando que se trata de benefício provisório, que pode ser revisto sempre que houver o desaparecimento da condição que justificou o afastamento das atividades, conforme ocorreu no caso em epígrafe.

13. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

14. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no **mês de junho de 2015**, de modo que como estamos no **mês de fevereiro de 2026** já houve a incidência do **prazo decadencial de 05 (cinco) anos** previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

15. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 0006/2015, de 04 de maio de 2015**, emitida pelo Prefeito Sr. Bruno Albuquerque de Farias Santos e pelo Diretor-Presidente do CRAÍBAS PREV, publicada no átrio da Prefeitura e do Instituto de Previdência de Craibas, que **concedeu a Aposentadoria por Invalidez a Sra. Letícia Pereira dos Santos, inscrita no CPF nº 815.836.214-15, REVERTIDA através do Ato de Reversão nº 20, de 01 de agosto de 2017**, emitido pelo Diretor-Presidente do CRAÍBAS PREV, publicada no CRAÍBAS PREV e na **Secretaria de Administração da Prefeitura local, em 21 de março de 2017 (fls. 41 do Proc. Craibas 62/2015 e fls. 04 do TC-12381)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **CRAÍBAS PREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **CRAÍBAS PREV** certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

16. **É como votamos.**

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de fevereiro de 2026.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (Convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO.**

PROCESSO	TC-10766/2022
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
INTERESSADO	Tânia Regia de Andrade Nunes
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

## ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-18/2026

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 225, de 03 de março de 2022, emitida pelo Prefeito o Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pelo Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, Sr. Rommel da Cunha Lima Júnior, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, no dia 04/03/2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Tânia Régia de Andrade Nunes, matrícula n. 5330, da Secretaria Municipal de Saúde – SMS (doc.15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

## RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 113027/2022, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Tânia Régia de Andrade Nunes, inscrita no CPF n. 126.307.484-72, Matrícula 5330, ocupante do cargo de Médica Ginecologista/Obstetra, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, com proventos integrais, reajustados com paridade total correspondente, no cargo efetivo, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 15 da Lei Municipal 1.096/2013 acrescidos 4 (quatro) quinquênios conforme art. 69 da lei municipal n. 563/92 (doc. 15/18) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 225, de 03 de março de 2022, emitida pelo Prefeito o Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pelo Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, Sr. Rommel da Cunha Lima Júnior, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, no dia 04/03/2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Tânia Régia de Andrade Nunes, matrícula n. 5330, da Secretaria Municipal de Saúde – SMS (doc.15)

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.25).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-998/2023/GS, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 26).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

## VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 02/02/1986 (doc.22), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 563/92, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

“Art.6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até data da publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do artigo 40 da Constituição Federal, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003)

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III- vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 31 anos, 01 mês e 06 dias, com averbação, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (doc. 22).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria 225, de 03 de março de 2022, emitida pelo Prefeito o Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pelo Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, Sr. Rommel da Cunha Lima Júnior, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, no dia 04/03/2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Tânia Régia de Andrade Nunes, matrícula n. 5330, da Secretaria Municipal de Saúde – SMS (doc.15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão a Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (Convocado)

Procurador do Ministério Público de Contas PEDRO BARBOSA NETO.

PROCESSO	TC-12390/2021
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
INTERESSADO	Luiza Helena da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

## ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-19/2026

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 707, de 01 de junho de 2021, emitida pelo Prefeito o Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, e pelo Diretor – Presidente o Sr. Rommel da Cunha Lima Júnior, publicada no 02 de junho de 2021, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Luiza Helena da Silva, matrícula n. 2607, lotada na Secretaria Municipal de Educação (doc.16), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

## RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 1214057/2020, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do Sra. Luiza Helena da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de serviços gerais, inscrito no CPF nº 757.409.234-68, lotada na Secretaria Municipal de Educação, matrícula nº 2607, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, com proventos integrais, reajustados com paridade total,

conforme o art. 3º da Emenda Constitucional n.47/2005, acrescido de 05 (cinco) quinquênios de acordo com o art. 69 da Lei Municipal 563/1992 (doc.16), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 707, de 01 de junho de 2021, emitida pelo Prefeito o Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, e pelo Diretor – Presidente o Sr. Rommel da Cunha Lima Júnior, publicada no 02 de junho de 2021, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Luiza Helena da Silva, matrícula n. 2607, lotada na Secretaria Municipal de Educação (doc.16)**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.31).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC- 5018/2025/PBN, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 32).**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **02/05/1990 (doc.29)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Municipal nº 563/1992, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado se reveste de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **57 (cinquenta e sete) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **31 anos, 02 meses e 08 dias**, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (doc. 29).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 707, de 01 de junho de 2021, emitida pelo Prefeito o Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, e pelo Diretor – Presidente o Sr. Rommel da Cunha Lima Júnior, publicada no 02 de junho de 2021, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Luiza Helena da Silva, matrícula n. 2607, lotada na Secretaria Municipal de Educação (doc.16), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de fevereiro de 2026.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (Convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO.**

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-9233/2020
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Arriel dos Santos Lins
ASSUNTO	Reserva Remunerada

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-20/2026

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 70.544 de 28 de julho de 2020, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 29 de julho de 2020, que concedeu Reserva Remunerada, "Ex officio" ao Sr. Arriel dos Santos Lins, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas(doc.15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão a **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº E:1206.0000026730/2019, referente ao pedido de Reserva Remunerada do Sr. Arriel dos Santos Lins, inscrito no CPF/MF nº 678.500.904-97, ocupante do cargo de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, do quadro de servidores do Estado de Alagoas, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de reserva remunerada, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer(doc.22).

3. Consta nos autos a expedição do **Decreto nº 70.544 de 28 de julho de 2020, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 29 de julho de 2020, que concedeu Reserva Remunerada, "Ex officio" ao Sr. Arriel dos Santos Lins, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas(doc.15).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-227/2025/6ºPC/SM(doc. 24)** opinou pela concessão do registro do ato de inativação.

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **03/02/1989 (doc.09)**, faz jus à reserva remunerada, nos termos do art. 49 II, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, c/c o art. 17 §§3º e 4º, da Lei Estadual 6.514, de 23 de setembro de 2004, com proventos integrais, calculados sobre sua graduação atual, nível II, conforme o artigo 3º da Lei Estadual nº 7.580 de 07 de fevereiro de 2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, normativos que prevê a possibilidade de concessão da reserva remunerada "Ex. officio".

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **52 anos de idade**, bem como, possuía **32 anos, 06 meses e 14 dias de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo Alagoas Previdência(doc. 11).**

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."**

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **setembro de 2020**, de modo que como estamos no mês de **fevereiro de 2026** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 70.544 de 28 de julho de 2020, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 29 de julho de 2020, que concedeu Reserva Remunerada, "Ex officio" ao Sr. Arriel dos Santos Lins, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas (doc.15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA desta decisão a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).**

**III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**IV – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).**

**12 É como votamos.**

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de fevereiro de 2026.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (Convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO.**

<b>PROCESSO</b>	<b>TC-11431/2022</b>
<b>ELETRÔNICO</b>	
<b>UNIDADE</b>	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
<b>INTERESSADO</b>	Margarete Mota da Fonseca
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição- Magistério

**ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-21/2026**

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 167, de 29 de abril de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 02 de maio de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª. **Margarete Mota da Fonseca, matrícula n.17402-5 (doc.20)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**IV – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

#### **RELATÓRIO**

1. Trata-se o referido **processo administrativo nº 07000.32984/2022**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Srª **Margarete Mota da Fonseca, inscrita no CPF nº 828.049.314-04**, ocupante do cargo de **Professora, classe III, nível 06, com jornada de trabalho de 40 (trinta) horas semanais, com proventos**

**integrais, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 39 e 58 da lei municipal 5.828/2009, já inclusos 25%(vinte e cinco por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº167, de 29 de abril de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 02 de maio de 2022**, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª. **Margarete Mota da Fonseca, matrícula n.17402-5 (doc.20)**.

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, **ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.26)**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-1151/2023/6ªPC/GS**, opinou pelo registro do ato ora apreciado, **(doc. 28)**.

5. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

#### **VOTO**

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **12/09/1996 (doc.24)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 5.828/2009**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até data da publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do artigo 40 da Constituição Federal, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003)

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III- vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **50 (cinquenta) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **25 anos, 07 meses e 26 dias**, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP **(doc. 24)**.

10. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº167, de 29 de abril de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 02 de maio de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª. **Margarete Mota da Fonseca, matrícula n.17402-5 (doc.20)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**IV – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

**11. É como votamos.**

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (Convocado)

Procuradora do Ministério Público de Contas PEDRO BARBOSA NETO.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-12802/2021
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Ozenilda Nascimento Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição -Magistério

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-22/2026

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 195, de 30 de julho de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 02 de agosto de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª. Ozenilda Nascimento Santos, matrícula n. 16017-2 (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

IV – **DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 07000.034049/2021, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Srª **Ozenilda Nascimento Santos, inscrita no CPF nº 105.794.004-68, ocupante do cargo de Professora, classe III, nível 06, com jornada de trabalho de 40 (trinta) horas semanais, com proventos integrais, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 39 e 58 da lei municipal 5.828/2009, já inclusos 26%(vinte e seis por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 195, de 30 de julho de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 02 de agosto de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª. Ozenilda Nascimento Santos, matrícula n. 16017-2 (doc.20).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.26).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMP-1523/2023/6ºPC/PBN, opinou pelo registro do ato ora apreciado, (doc. 28).**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 26/06/1995 (doc.24), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

"Art.6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço

público até data da publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do artigo 40 da Constituição Federal, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003)

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III- vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 72 (setenta e dois) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 26 anos e 20 dias, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (doc. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº195, de 30 de julho de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 02 de agosto de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª. Ozenilda Nascimento Santos, matrícula n.16017-2 (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

IV – **DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (Convocado)

Procuradora do Ministério Público de Contas PEDRO BARBOSA NETO.

PROCESSO FÍSICO	TC-8655/2008
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Taqurana
INTERESSADO	Ana Claudia Tenório Teixeira
ASSUNTO	Aposentadoria Por Invalidez

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-23/2026

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 181, de 20 de dezembro de 2006, emitida pelo Prefeito Sr. Alay Correia de Amorim publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em 20 de dezembro de 2006(fls. 13), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA desta decisão à Prefeitura de Taqurana e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR a devolução ao Prefeitura de Taqurana, do processo administrativo**

original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do **processo administrativo nº s/n de 24/11/2006**, cujo objeto é o pedido de **aposentadoria por Invalidez** da **Sra. Ana Cláudia Tenório Teixeira, inscrita no CPF nº 564.950.214-53**, ocupante do cargo de **Professora, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do servidor, de acordo com o art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal c/c a Lei Municipal 372/2005**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 181, de 20 de dezembro de 2006, emitida pelo Prefeito Sr. Alay Correia de Amorim publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em 20 de dezembro de 2006 (fls. 13)**.

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a **Procuradoria Jurídica juntou demonstrativo de tempo de contribuição e cálculos dos proventos e listou os documentos constantes dos autos, fazendo observação de que na Portaria de Aposentadoria não consta a legislação aplicada, em seguida a DIMOP encaminhou os autos ao Ministério Público para providências cabíveis (fls. 63/65)**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **Despacho nº 356/2019/6º PC/RS, opinou por diligência junto ao jurisdicionado, em razão de ausência da fundamentação jurídica no ato de aposentadoria e de publicação do ato (fls. 66/67)**.

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **26/03/1998 (fls. 08)**, faz jus à **aposentadoria por invalidez, com proventos integrais**, consoante as disposições constantes do **art. 40, §1º, I, da Constituição Federal/88 e c/c a Lei Municipal 372/2005**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais**. Confira-se, in verbis:

**(CF/88) Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez permanente sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. (EC/41/2003)

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **41 (quarenta e um) anos de idade (considerando a data de nascimento e a data da aposentadoria)**, bem como, possuía **08 anos, 08 meses e 06 dias** de contribuição, conforme consta nas fls. 62.

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **julho de 2008**, de modo que como estamos no mês de **fevereiro de 2026**, já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

**I – ORDENAR O REGISTRO** da **Portaria nº 181, de 20 de dezembro de 2006, emitida pelo Prefeito Sr. Alay Correia de Amorim publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em 20 de dezembro de 2006 (fls. 13)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Prefeitura de Taquarana** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida

funcional do(a) interessado(a) **Prefeitura de Taquarana**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. **É como votamos.**

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de fevereiro de 2026.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (Convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO.**

PROCESSO	TC-9526/2017
FÍSICO	
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
INTERESSADO	Sônia Maria Ferreira dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Por Invalidez

#### ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-24/2026

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUIDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO** da **Portaria nº 507, de 01 de agosto de 2012, emitida pelo Prefeito Sr. Cristiano Matheus da Silva e Sousa e pela presidente do FAPEN, Sra. Gisela Maria Torres Tenório Cavalcante, publicada na Secretaria Municipal de administração, em 01 de agosto de 2012 (fls. 02 do 7020040/2012)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Prefeitura de Marechal Deodoro** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR** a devolução ao **Prefeitura de Marechal Deodoro**, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do **processo administrativo nº 702040/2012**, cujo objeto é o pedido de **aposentadoria por Invalidez** da **Sra. Sônia Maria Ferreira dos Santos, inscrita no CPF nº 505.127.574-53**, ocupante do cargo de **Serçal, com proventos proporcionais, à razão de 9.869/10.950 dias, calculados com base na última remuneração do servidor, na forma da Lei, acrescidos de 05(cinco) quinquênios, conforme art. 69 da Lei Municipal 563/92, de 01 de junho de 1992, com paridade, de acordo com o art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, instituído através da EC-70, de 29 de março de 2012**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 507, de 01 de agosto de 2012, emitida pelo Prefeito Sr. Cristiano Matheus da Silva e Sousa e pela presidente do FAPEN, Sra. Gisela Maria Torres Tenório Cavalcante, publicada na Secretaria Municipal de administração, em 01 de agosto de 2012 (fls. 02 do 7020040/2012)**.

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou que a documentação apresentada atenderam a análise técnica documental e avaliados, atestando conformidade do processo, evoluindo ao Ministério Público para análise e parecer (fls. 08)**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **Despacho nº 161/2019/5º PC/SM, opinou por diligência junto ao Poder Concedente, de modo a esclarecer se a invalidez decorre de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei (fls. 09/10)**.

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 12/02/1985(fls.06 do apenso nº702040/2012), faz jus à **aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais**, consoante as disposições constantes do art. 40, §1º, I da Constituição Federal/88 c/c art. 6º -A da EC-41/2003 e c/c a Lei Municipal nº 563/1992, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos proporcionais**. Confira-se, in verbis:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. (EC/41/2003)

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput do disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) (Sublinhado aditado)

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **51 (cinquenta e um) anos de idade (considerando a data de nascimento e a data da aposentadoria)**, bem como, possuía **27 anos e 14 dias** de contribuição, **conforme consta nos fls. 01 do apenso 702040/2012**.

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **junho de 2017**, de modo que como estamos no mês de **fevereiro de 2026**, já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 507, de 01 de agosto de 2012, emitida pelo Prefeito Sr. Cristiano Matheus da Silva e Sousa e pela presidente do FAPEN, Sra. Gisela Maria Torres Tenório Cavalcante, publicada na Secretaria Municipal de Administração, em 01 de agosto de 2012(fls. 02 do 702040/2012)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Prefeitura de Marechal Deodoro** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) **Prefeitura de Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. **É como votamos.**

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de fevereiro de 2026.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (Convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO.**

PROCESSO FÍSICO	TC-16941/2012
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Viçosa

INTERESSADO	Josefa Alcides da Silva Gama
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial Magistério

**ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-25/2026**

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 115/2022, de 15 de agosto de 2022, emitida pelo Prefeito Sr. João Victor Calheiros Amorim Santos e Pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Viçosa – IPASMV, Sr. João dos Santos Silva, publicada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Planejamento e Orçamento de Viçosa em 16/08/2022, que RETIFICA a Portaria nº 14/1998 de 18 de agosto de 1998 e Portaria nº 112/2012, de 03 de fevereiro de 2012, ambas emitidas pelo Prefeito o Sr. Flaubert Torres Filho, que concedeu aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição a Sra. Josefa Alcides da Silva(fls. 25/26, 34/35 e 40)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Prefeitura de Viçosa** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR** a devolução ao **Prefeitura de Viçosa**, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do **processo administrativo nº0182/98**, cujo objeto é o pedido de **aposentadoria voluntária Por Idade e Tempo de Serviço da Sra. Josefa Alcides da Silva Gama, inscrita no CPF nº 210.023.474-91, ocupante do cargo de Professora, matrícula 272, com proventos integrais e com paridade, com jornada de trabalho de 25(vinte e cinco) horas semanais, acrescidos de 25%(vinte e cinco por cento) de quinquênios sobre os vencimentos base, pertencente ao quadro de servidores efetivos do município de Viçosa, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 40,§1º, III “a” e “b” da Constituição Federal, c/c o art. 184, III, “a” e “b” da Lei Complementar Municipal nº619/1996 que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Viçosa e art. 2º, I da Lei Complementar Municipal nº 632/1997 que criou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Viçosa-IPASMV, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 115/2022, de 15 de agosto de 2022, emitida pelo Prefeito Sr. João Victor Calheiros Amorim Santos e Pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Viçosa – IPASMV, Sr. João dos Santos Silva, publicada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Planejamento e Orçamento de Viçosa em 16/08/2022, que RETIFICA a Portaria nº 14/1998 de 18 de agosto de 1998 e Portaria nº 112/2012, de 03 de fevereiro de 2012, ambas emitidas pelo Prefeito o Sr. Flaubert Torres Filho, que concedeu aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição a Sra. Josefa Alcides da Silva(fls. 25/26, 34/35 e 40).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões** registrou **inconformidade** na análise dos autos, observando ausência de documentos necessários, porém, não foi possível a robusta instrução, considerando a incidência do TEMA 445 do STF, sugerindo o registro tácito do Ato, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer (fls.56/57).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-3578/2025/GS, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, mencionando a incidência do TEMA445 do STF(fls. 62).**

5. **Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.**

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/06/1975(fls.11), faz jus à **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais**, consoante as disposições constantes do art. 40, §1º, III “a” e §5º da Constituição Federal e c/c a Lei Municipal nº 566/2006, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos proporcionais**. Confira-se, in verbis:

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

[...]

§5º – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no §1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **40 (quarenta) anos de idade (considerando a data de nascimento e a data da aposentadoria)**, bem como, possuía **25 anos de contribuição, conforme consta nas fls. 21**.

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."**

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **novembro de 2012**, de modo que como estamos no mês de **fevereiro de 2026**, já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 115/2022, de 15 de agosto de 2022, emitida pelo Prefeito Sr. João Victor Calheiros Amorim Santos e Pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Viçosa – IPASMV, Sr. João dos Santos Silva, publicada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Planejamento e Orçamento de Viçosa em 16/08/2022, que RETIFICA a Portaria nº 14/1998 de 18 de agosto de 1998 e Portaria nº 112/2012, de 03 de fevereiro de 2012, ambas emitidas pelo Prefeito o Sr. Flaubert Torres Filho, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e Tempo de Contribuição a Sra. Josefa Alcides da Silva (fls. 25/26, 34/35 e 40), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão à Prefeitura de Viçosa e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) Prefeitura de Viçosa, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. **É como votamos.**

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de fevereiro de 2026.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (Convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO.**

<b>PROCESSO FÍSICO</b>	<b>TC-17282/2018</b>
<b>UNIDADE</b>	Prefeitura Municipal de Quebrangulo
<b>INTERESSADO</b>	Maria de Fátima Santos Pereira
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição

**ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-26/2026**

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA**

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 243, de 29 de agosto de 2019, emitida pelo Prefeito Sr. Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 02 de setembro de 2019, que RETIFICA a Portaria nº 304/2009, de 14 de agosto de 2009, emitida pelo Prefeito Sr. Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima, que concedeu aposentadoria por Tempo de Contribuição a Sra. Maria de Fátima Santos Pereira (fls. 06 do TC-17282/2018 e fls.12 do processo apenso 7736/2009), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão à Prefeitura de Quebrangulo e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução ao Prefeitura de Quebrangulo, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### **RELATÓRIO**

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº7736/2009, cujo objeto é o pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Fátima Santos, inscrita no CPF nº 223.048.864-34, ocupante do cargo de Professora, com proventos proporcionais, média das últimas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, pertencente ao quadro de servidores efetivos do município de Quebrangulo, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 243, de 29 de agosto de 2019, emitida pelo Prefeito Sr. Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 02 de setembro de 2019, que RETIFICA a Portaria nº 304/2009, de 14 de agosto de 2009, emitida pelo Prefeito Sr. Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima, que concedeu aposentadoria por Tempo de Contribuição a Sra. Maria de Fátima Santos Pereira (fls. 06 do TC-17282/2018 e fls.12 do processo apenso 7736/2009).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou que não foi possível a robusta instrução promovida no presente processo, considerando a incidência do TEMA 445 do STF, sugerindo o registro tácito do Ato, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer (fls.27/29 – TC-17282/2018).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PARECER nº3450/2025/6ºPC/PBN, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, mencionando a incidência do TEMA445 do STF (fls. 13/14 – apenso nº 7736/2009).

5. **Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.**

#### **VOTO**

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 05/08/1998 (fls.04 do apenso nº7736/2009), faz jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, consoante as disposições constantes do art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal e c/c a Lei Municipal nº 566/2006, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais. Confira-se, in verbis:

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

[...]

§5º – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos,

em relação ao disposto no §1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **55 (cinquenta e cinco) anos de idade (considerando a data de nascimento e a data da aposentadoria)**, bem como, possuía **18 anos e 10 meses** de contribuição, **conforme consta nas fls. 09/10 do apenso nº7736/2009.**

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."**

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **dezembro de 2018**, de modo que como estamos no mês de **fevereiro de 2026**, já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 243, de 29 de agosto de 2019, emitida pelo Prefeito Sr. Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 02 de setembro de 2019, que RETIFICA a Portaria nº 304/2009, de 14 de agosto de 2009, emitida pelo Prefeito Sr. Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima, que concedeu aposentadoria por Tempo de Contribuição a Sra. Maria de Fátima Santos Pereira (fls. 06 do TC-17282/2018 e fls.12 do processo apenso 7736/2009), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA desta decisão à Prefeitura de Quebrangulo e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) Prefeitura de Quebrangulo, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

12. **É como votamos.**

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de fevereiro de 2026.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (Convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO.**

<b>PROCESSO FÍSICO</b>	<b>TC-18442/2017</b>
<b>UNIDADE</b>	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
<b>INTERESSADO</b>	Franciel Luciano da Silva
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Por Invalidez

**ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-27/2026**

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 232, de 02 de maio de 2012, emitida pelo Prefeito Sr. Cristiano Matheus da Silva e Sousa e pela presidente do FAPEN, Sra. Gisela Maria Torres Tenório Cavalcante, publicada na Secretaria Municipal de administração, em 02 de maio de 2012 (fls. 01 do 2228/2012), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA desta decisão à Prefeitura de Marechal Deodoro e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR a devolução ao Prefeitura de Marechal Deodoro, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal**

providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

#### RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº2228/2012, cujo objeto é o pedido de aposentadoria por Invalidez do Sr. Franciel Luciano da Silva, inscrito no CPF nº 022.717.194-29, ocupante do cargo de Guarda Municipal, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do servidor, na forma da Lei, com paridade, de acordo com o art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, instituído através da EC-70, de 29 de março de 2012, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 232, de 02 de maio de 2012, emitida pelo Prefeito Sr. Cristiano Matheus da Silva e Sousa e pela presidente do FAPEN, Sra. Gisela Maria Torres Tenório Cavalcante, publicada na Secretaria Municipal de administração, em 02 de maio de 2012 (fls. 01 do 2228/2012).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou que a documentação apresentada atenderam a análise técnica documental e avaliados, atestando conformidade do processo, evoluindo ao Ministério Público para análise e parecer (fls.09)

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Despacho nº165/2019/5ºPC/SM, opinou por diligência junto ao Poder Concedente, uma vez que não ficou demonstrado nos autos que a causa da invalidez está enquadrada em uma das hipóteses excepcionais do art. 40, §1º, I da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da EC-41/2003 (fls. 10/11).

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 06/02/2003 (fls.08 do apenso nº2228/2012), faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, consoante as disposições constantes do art. 40, §1º, I da Constituição Federal/88 c/c art. 6º-A da EC-41/2003 e c/c a Lei Municipal nº 563/1992, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais. Confira-se, in verbis:

**(CF/88) Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez permanente sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. (EC/41/2003)

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) (Sublinhado aditado)

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **34 (trinta e quatro) anos de idade (considerando a data de nascimento e a data da aposentadoria)**, bem como, possuía **09 anos, 02 meses e 29 dias** de contribuição, **conforme consta nas fls. 01 do apenso 2228/2012.**

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."**

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **dezembro de 2017**, de modo que como estamos no mês de **fevereiro de 2026**, já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão

de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO** da **Portaria nº 232, de 02 de maio de 2012, emitida pelo Prefeito Sr. Cristiano Matheus da Silva e Sousa e pela presidente do FAPEN, Sra. Gisela Maria Torres Tenório Cavalcante, publicada na Secretaria Municipal de administração, em 02 de maio de 2012 (fls. 01 do 2228/2012)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Prefeitura de Marechal Deodoro** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) **Prefeitura de Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de fevereiro de 2026.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (Convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO.**

<b>PROCESSO FÍSICO</b>	<b>TC-3550/1999</b>
<b>UNIDADE</b>	Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Alagoas
<b>INTERESSADO</b>	Jackson Vieira Sampaio
<b>ASSUNTO</b>	Reserva Remunerada

**ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-28/2026**

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO** do **ATO de transferência para a Reserva Remunerada, datado de 16 de agosto de 1999, emitido pelo Governador, Sr. Ronaldo Lessa, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 17 de agosto de 1999, que concedeu Reserva Remunerada, “Ex officio” ao Sr. Jackson Vieira Sampaio, Capitão BM do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Alagoas (doc.44)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão a(o) **CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para **CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 1203-0387/1999**, referente ao pedido de **Reserva Remunerada, no mesmo posto, do Sr. Jackson Vieira Sampaio, com data de praça de 15/11/1973, ocupante do cargo de Capitão, com proventos equivalentes ao soldo de Major BM, de acordo com o art. XXVI do parágrafo primeiro do artigo 30 da Lei nº 5.346/92, acrescido do Adicional de Tempo de Serviço; da Gratificação de Habilitação Bombeiro Militar; da Gratificação de Serviço Ativo; das Indenizações de Representação e Moradia e do Adicional de Inatividade de 25% (vinte e cinco por cento), estes na forma dos itens 1 e 2 do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.532, de 20 de junho de 1984 (doc.44)**. do quadro de servidores do Estado de Alagoas, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de reserva remunerada, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou que não foi possível a robusta instrução do processo,

**em face da incidência do TEMA 445 do STF, se pronunciando pelo registro tácito do ato**, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer(doc.67).

3. Consta nos autos a expedição do **ATO de transferência para a Reserva Remunerada, datado de 16 de agosto de 1999, emitido pelo Governador, Sr. Ronaldo Lessa, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 17 de agosto de 1999, que concedeu Reserva Remunerada, “Ex officio” ao Sr. Jackson Vieira Sampaio, Capitão BM do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Alagoas (doc.44)**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER-4015/2025/6ªPC/PBN, forte no reconhecimento dos Princípios da Segurança Jurídica, da Duração Razoável do Processo e da Proteção da Confiança, opinou pelo registro do ato ora apreciado, (fls.04/05 – TC-13237/2017)**.

5. **Em síntese, é o relatório. Passamos a preferir nosso voto.**

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **15/11/1973 (doc.36)**, faz jus à **reserva remunerada, nos termos do art. 50, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas), c/c o art. 30, inciso XXVI do parágrafo primeiro da mesma Lei, com proventos integrais equivalentes ao soldo de Major BM.**

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da transferência para reserva remunerada, contava com **46 anos de idade (considerando a data de nascimento e data do Ato de Reserva)**, bem como, possuía **30 anos e 26 dias de contribuição, conforme Documento assinado pelo Chefe do Setor de Pessoal Ativo/DP, 1º Tenente BM, Sr. Gilson Limeira Romero (doc. 36)**.

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **setembro de 1999**, de modo que como estamos no mês de **fevereiro de 2026** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO** do **ATO de transferência para a Reserva Remunerada, datado de 16 de agosto de 1999, emitido pelo Governador, Sr. Ronaldo Lessa, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 17 de agosto de 1999, que concedeu Reserva Remunerada, “Ex officio” ao Sr. Jackson Vieira Sampaio, Capitão BM do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Alagoas (doc.44)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão a(o) **CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para o **CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de fevereiro de 2026.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (Convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO.**

<b>PROCESSO</b>	<b>TC-194/2021</b>
<b>ELETRÔNICO</b>	
<b>UNIDADE</b>	Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA
<b>INTERESSADO</b>	Divaci Nunes de Araújo
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

**ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-29/2026**

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 71.933, de 09 de novembro de 2019, emitida pelo Governado, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 10 de novembro de 2025, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Divaci Nunes de Araújo matrícula n. 13.599-2 (doc.14), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA desta decisão a SEINFRA e Alagoas Previdência e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), SEINFRA, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº E:03300.000000747/2020, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Divaci Nunes de Araújo, ocupante do cargo de Técnico de Estatística, classe C, Nível I, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com proventos integrais, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal de 1988, da Lei Estadual 8.634/2022, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição do Decreto nº 71.933, de 09 de novembro de 2019, emitida pelo Governado, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 10 de novembro de 2025, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Divaci Nunes de Araújo matrícula n. 13.599-2 (doc.14),

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.21).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-377/2024/RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 24).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 11/03/1982 (doc.21), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Estadual nº 8.634/2022, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

“Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. “

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se

aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 75 (setenta e cinco) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 38 anos 01 mês 29 dias, com averbação, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (doc. 21).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de outubro de 2011, de modo que como estamos no mês de fevereiro de 2026, já houve a incidência do prazo decadal de 05 (cinco) anos, previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

**I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 71.933, de 09 de novembro de 2019, emitida pelo Governado, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 10 de novembro de 2025, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Divaci Nunes de Araújo matrícula n. 13.599-2 (doc.14), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao SEINFRA e Alagoas Previdência e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), a SEINFRA, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (Convocado)

Procuradora do Ministério Público de Contas PEDRO BARBOSA NETO.

PROCESSO	TC-9521/2022
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Heitor Alves Vilela Filho
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-30/2026

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 123, de 31 de março de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de abril de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Heitor Alves Vilela Filho, matrícula n. 10133-8 (doc.19), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, bem como, determinando o desentranhamento dos documentos de folhas 26/35, uma vez que**

**são estranhos ao Ato de Aposentadoria, objeto do presente feito, certificando tais providências nos autos em epígrafe;**

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 7000.001749/2021**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do Sr. **Heitor Alves Vilela Filho, inscrito no CPF nº 373.365.174-06**, ocupante do cargo de **Assistente/Serviços Operacionais, classe C, padrão 02, lotado na Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito-SMTT, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com proventos integrais, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 59 da lei municipal 5.828/2009, já inclusos 35%(trinta e cinco por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000 (doc.19)**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 123, de 31 de março de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de abril de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Heitor Alves Vilela Filho, matrícula n. 10133-8 (doc.19).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.25).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER N-3518/2025/5ªPC/GS, opinou pelo registro do ato ora apreciado. (doc. 38).**

5. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/02/1982 (doc.23)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **60 (sessenta) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **40 anos, 02 meses e 08 dias, com averbação**, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (doc. 23).

10. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a **2ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 123, de 31 de março de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de abril de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Heitor Alves Vilela Filho, matrícula n. 10133-8 (doc.19), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790,**

de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Instituto de Previdência de Maceió IPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a **necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, bem como, determinando o desentranhamento dos documentos de folhas 26/35, uma vez que são estranhos ao Ato de Aposentadoria, objeto do presente feito, certificando tais providências nos autos em epígrafe;**

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de fevereiro de 2026.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (Convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO.**

Ivanildo Luiz dos santos

Responsável pela Resenha

## Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

### Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 19/02/2026:

Processo: TC-617/2007

Assunto: BALANCETES MENSAIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL - PILAR

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta na Decisão Monocrática nº 01/2026-GCMCCB, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 12/02/2026.

Processo: TC-5085/2015

Assunto: BALANCETES MENSAIS

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – LIMOEIRO DE ANADIA

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta na Decisão Monocrática nº 02/2026-GCMCCB, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 12/02/2026.

Processo: TC-12618/2005

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - MACEIÓ

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta na Decisão Monocrática nº 03/2026-GCMCCB, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 12/02/2026.

Processo: TC-11241/2006

Assunto: BALANCETE DO FUNDEB

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MACEIÓ

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta na Decisão Monocrática nº 04/2026-GCMCCB, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 12/02/2026.

Processo: TC-13760/2006

Assunto: BALANCETE DO FUNDEB

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MACEIÓ

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta na Decisão Monocrática nº 05/2026-GCMCCB, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 12/02/2026.

Processo: TC-15074/2006

Assunto: BALANCETES MENSAIS

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MACEIÓ

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta na Decisão Monocrática nº 06/2026-GCMCCB, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 12/02/2026.

Processo: TC-15319/2009

Assunto: BALANCETES MENSAIS

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - PENEDO

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta na Decisão Monocrática nº 07/2026-GCMCCB, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 12/02/2026.

Processo: TC-6558/2015

Assunto: BALANCETES MENSAIS

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - MACEIÓ

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta na Decisão Monocrática nº 08/2026-GCMCCB, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 12/02/2026.

Processo: TC-6669/2015

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - LAGOA DA CANOA

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta na Decisão Monocrática nº 09/2026-GCMCCB, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 12/02/2026.

Processo: TC-8942/2006

Assunto: BALANCETES MENSAIS

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - MACEIÓ

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta na Decisão Monocrática nº 10/2026-GCMCCB, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 12/02/2026.

Processo: TC-12696/2006

Assunto: BALANCETES MENSAIS

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MACEIÓ

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta na Decisão Monocrática nº 11/2026-GCMCCB, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 12/02/2026.

Processo: TC-5245/2014

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - TEOTÔNIO VILELA

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta na Decisão Monocrática nº 12/2026-GCMCCB, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 12/02/2026.

Processo: TC-5230/2015

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE ASS. SOCIAL - TEOTÔNIO VILELA

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta na Decisão Monocrática nº 13/2026-GCMCCB, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 12/02/2026.

Processo: TC-6671/2015

Assunto: BALANCETES MENSAIS

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - LAGOA DA CANOA

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta na Decisão Monocrática nº 14/2026-GCMCCB, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 12/02/2026.

Processo: TC-3961/2005

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

Interessado: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS - MACEIÓ

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta na Decisão Monocrática nº 15/2026-GCMCCB, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 12/02/2026.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 20/02/2026:

Processo TC nº 18956/2013

Assunto: Ata

Interessado: Agência de Modernização da Gestão de Processos - AMGESP

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da Decisão Monocrática, conforme o que preconiza o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022. Em ato contínuo, não havendo manifestação desse parquet de Contas em sede recursal, remetam-se os presentes autos à Diretoria Técnica (DFASEMF) competente para o devido arquivamento, em consonância com o art. 3º, §1º, da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Processo TC nº 4565/2013

Assunto: Ata

Interessado: Agência de Modernização da Gestão de Processos - AMGESP

Idem.

Processo TC nº 11019/2013

Assunto: Ata

Interessado: Agência de Modernização da Gestão de Processos - AMGESP  
Idem.

Processo TC nº 2067/2014

Assunto: Ata

Interessado: Agência de Modernização da Gestão de Processos - AMGESP  
Idem.

Processo TC nº 6285/2014

Assunto: Ata

Interessado: Agência de Modernização da Gestão de Processos - AMGESP  
Idem.

Processo TC nº 3279/2014

Assunto: Ata

Interessado: Agência de Modernização da Gestão de Processos - AMGESP  
Idem.

Processo TC nº 12455/2014

Assunto: Ata

Interessado: Agência de Modernização da Gestão de Processos - AMGESP  
Idem.

Processo TC nº 2819/2013

Assunto: Contrato

Interessado:

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Alberto Pires Alves de Abreu, responsável pelo Grupo IV, biênio 2013/2014.

Processo TC nº 2844/20069

Assunto: Contrato

Interessado: Superintendência Municipal de Transporte e trânsito de Maceió - SMTT

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, responsável pelo Grupo II, biênio 1999/2000.

Processo TC nº 515/2013

Assunto: Contrato

Interessado: DETRAN - AL

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, responsável pelo Grupo II, biênio 2011/2012.

Processo TC nº 10117/2014

Assunto: Ata

Interessado: AL - Previdência

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Gabinete da Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, responsável pelo Grupo VII, biênio 2013/2014.

Processo TC nº 12526/2013

Assunto: Ata

Interessado: AL - Previdência

Idem.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 24/02/2026:

Processo TC nº 5313/2012

Assunto: Contrato

Interessado: Agência de Modernização da Gestão de Processos - AMGESP

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, responsável pelo Grupo IV, biênio 2011/2012.

Processo TC nº 785/2013

Assunto: Contrato

Interessado: Agência de Modernização da Gestão de Processos - AMGESP

Idem.

Processo TC nº 843/2013

Assunto: Contrato

Interessado: Agência de Modernização da Gestão de Processos - AMGESP

Idem.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO n.º TC-3087/2007

JURISDICIONADO: FUNDEB de Olho D' Água das Flores

ASSUNTO: Balancete Mensal Janeiro 2007

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 38/2026 – GCMCCB

Versam os autos sobre a Prestação de Contas de Gestão (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Olho D'Água das Flores), referente ao mês de Janeiro (exercício 2007) sob a gestão e responsabilidade da então Secretária de Educação Sr<sup>a</sup>. Maria Áurea Nunes Santos.

No processo, não foi elaborado o relatório técnico elaborado pela Diretoria Técnica.

Aportando neste Gabinete, considerando que o processo já tramitava nesta Corte há mais de cinco anos sem instrução processual e sem qualquer medida útil adotada, foi proferida a Decisão Monocrática nº 103/2025 – GCMCCB, com fundamento nos arts. 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva e determinando a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, com vista à sua ciência e manifestação sobre o eventual arquivamento.

Em manifestação posterior, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do processo, mas com base distinta: invocou o art. 3º, caput, da Resolução Normativa nº 13/2022, que trata da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas quando houver comprometimento do contraditório e da ampla defesa em razão do decurso excessivo de tempo (DESMPC-1PMPC-53/2025/RS, anexada aos autos).

É o relatório.

Este Gabinete corrobora os fundamentos expostos pelo Parquet de Contas, considerando que não foi realizada qualquer instrução ou análise da matéria, tampouco houve citação válida do responsável. Entendemos que o decurso temporal compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, adota-se o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas, reconhecendo como razão de decidir a previsão constante da RN nº 13/2022, para arquivar, também, as prestações de contas de gestão que tramitem há mais de cinco anos nesta Corte.

Para ilustrar, trago o normativo:

Art. 1º - Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem

Em razão do exposto, O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 3087/2007, é a medida cabível. Determino as seguintes providências:

a) ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a gestora da época, Sr<sup>a</sup>. Maria Áurea Nunes Santos, como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olho D'Água das Flores, de acordo com o disposto no art. 5º da RN nº 13/2022 do TCE/AL;

b) REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria Técnica (DFAFOM), para realizar o arquivamento do processo TC - 3087/2007, em conformidade com o descrito na RN nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da supracitada Resolução Normativa;

c) TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-10778/2008

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Olho D'Água das Flores

ASSUNTO: Balancete Mensal Julho 2008

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 39/2026 – GCMCCB

Versam os autos sobre a Prestação de Contas de Gestão (Câmara Municipal de Olho D'Água das Flores), referente ao mês de Julho (exercício 2008) sob a gestão e responsabilidade do então Presidente da câmara Sr. José Carlos Laurentino Torres.

No processo, não foi elaborado o relatório técnico elaborado pela Diretoria Técnica.

Aportando neste Gabinete, considerando que o processo já tramitava nesta Corte há mais de cinco anos sem instrução processual e sem qualquer medida útil adotada, foi proferida a Decisão Monocrática nº 101/2025 – GCMCCB, com fundamento nos arts. 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva e determinando a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, com vista à sua ciência e manifestação sobre o eventual arquivamento.

Em manifestação posterior, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do processo, mas com base distinta: invocou o art. 3º, caput, da Resolução Normativa nº 13/2022, que trata da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas quando houver comprometimento do contraditório e da ampla defesa em razão do decurso excessivo de tempo (DESMPC-1PMPC-51/2025/RS, anexada aos autos).

É o relatório.

Este Gabinete corrobora os fundamentos expostos pelo Parquet de Contas, considerando que não foi realizada qualquer instrução ou análise da matéria, tampouco houve citação válida do responsável. Entendemos que o decurso temporal compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, adota-se o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas, reconhecendo como razão de decidir a previsão constante da RN nº 13/2022, para arquivar, também, as prestações de contas de gestão que tramitem há mais de cinco anos nesta Corte.

Para ilustrar, trago o normativo:

Art. 1º - Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem

Em razão do exposto, O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 10778/2008, é a medida cabível. Determino as seguintes providências:

a) ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao gestor à época, Sr. José Carlos Laurentino Torres, como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olho D'Água das Flores, de acordo com o disposto no art. 5º da RN nº 13/2022 do TCE/AL;

b) REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria Técnica (DFAFOM), para realizar o arquivamento do processo TC - 10778/2008, em conformidade com o descrito na RN nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da supracitada Resolução Normativa;

c) TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-5307/2008

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Olho D'Água das Flores

ASSUNTO: Balancete Mensal Março 2008

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 40/2026 – GCMCCB

Versam os autos sobre a Prestação de Contas de Gestão (Câmara Municipal de Olho D'Água das Flores), referente ao mês de Março (exercício 2008) sob a gestão e responsabilidade do então Presidente da câmara Sr. Mauro Fernandes da Silva.

No processo, não foi elaborado o relatório técnico elaborado pela Diretoria Técnica.

Aportando neste Gabinete, considerando que o processo já tramitava nesta Corte há mais de cinco anos sem instrução processual e sem qualquer medida útil adotada, foi proferida a Decisão Monocrática nº 102/2025 – GCMCCB, com fundamento nos arts. 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva e determinando a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, com vista à sua ciência e manifestação sobre o eventual arquivamento.

Em manifestação posterior, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do processo, mas com base distinta: invocou o art. 3º, caput, da Resolução Normativa nº 13/2022, que trata da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas quando houver comprometimento do contraditório e da ampla defesa em razão do decurso excessivo de tempo (DESMPC-1PMPC-52/2025/RS, anexada aos autos).

É o relatório.

Este Gabinete corrobora os fundamentos expostos pelo Parquet de Contas, considerando que não foi realizada qualquer instrução ou análise da matéria, tampouco houve citação válida do responsável. Entendemos que o decurso temporal compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, adota-se o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas, reconhecendo como razão de decidir a previsão constante da RN nº 13/2022, para arquivar, também, as prestações de contas de gestão que tramitem há mais de cinco anos nesta Corte.

Para ilustrar, trago o normativo:

Art. 1º - Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem

Em razão do exposto, O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 5307/2008 é a medida cabível. Determino as seguintes providências:

a) ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro

teor desta Decisão, ao gestor à época, Sr. Marcos Paulo do Nascimento, como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olho D'Água das Flores, de acordo com o disposto no art. 5º da RN nº 13/2022 do TCE/AL;

b) REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria Técnica (DFAFOM), para realizar o arquivamento do processo TC – 5307/2008, em conformidade com o descrito na RN nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da supracitada Resolução Normativa;

c) TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-1889/2009

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Piaçabuçu

ASSUNTO: Balancete Mensal Janeiro 2009

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 41/2026 – GCMCCB

Versam os autos sobre a Prestação de Contas de Gestão (Câmara Municipal de Piaçabuçu), referente ao mês de Janeiro (exercício 2009) sob a gestão e responsabilidade do então Presidente da câmara Sr. Ailton Vieira da Silva.

No processo, não foi elaborado o relatório técnico elaborado pela Diretoria Técnica.

Aportando neste Gabinete, considerando que o processo já tramitava nesta Corte há mais de cinco anos sem instrução processual e sem qualquer medida útil adotada, foi proferida a Decisão Monocrática nº 104/2025 – GCMCCB, com fundamento nos arts. 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva e determinando a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, com vista à sua ciência e manifestação sobre o eventual arquivamento.

Em manifestação posterior, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do processo, mas com base distinta: invocou o art. 3º, caput, da Resolução Normativa nº 13/2022, que trata da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas quando houver comprometimento do contraditório e da ampla defesa em razão do decurso excessivo de tempo (DESMPC-1PMPC-54/2025/RS, anexada aos autos).

É o relatório.

Este Gabinete corrobora os fundamentos expostos pelo Parquet de Contas, considerando que não foi realizada qualquer instrução ou análise da matéria, tampouco houve citação válida do responsável. Entendemos que o decurso temporal compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, adota-se o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas, reconhecendo como razão de decidir a previsão constante da RN nº 13/2022, para arquivar, também, as prestações de contas de gestão que tramitem há mais de cinco anos nesta Corte.

Para ilustrar, trago o normativo:

Art. 1º - Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem

Em razão do exposto, O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 1889/2009, é a medida cabível. Determino as seguintes providências:

a) ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao gestor à época, Sr. Ailton Vieira da Silva, como também, ao Poder Legislativo Municipal de Piaçabuçu, de acordo com o disposto no art. 5º da RN nº 13/2022 do TCE/AL;

b) REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria Técnica (DFAFOM), para realizar o arquivamento do processo TC – 1889/2009, em conformidade com o descrito na RN nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da supracitada Resolução Normativa;

c) TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC - 5270/2014

INTERESSADO: Ricardo Auto Teófilo

JURISDICIONADO: Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Arapiraca.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balanço Anual 2013.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 42/2026 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE ARAPIRACA. BALANÇO ANUAL 2013. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Arapiraca., exercício 2013. Consta nos autos apenas o Balanço Anual referente 2013, contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi atuado nesta Corte de Contas em 05/05/2014, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 12 de Fevereiro de 2026

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-5310/2015

INTERESSADO: Claudionor Araújo

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Articulação Social.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balanço Anual de 2014.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 43/2026 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA ARTICULAÇÃO SOCIAL. BALANÇO ANUAL DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão da Secretaria de Estado da Articulação Social, exercício 2014. Consta nos autos apenas o Balanço anual de 2014 (02 à 89 fls),

contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 30/04/2015, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinzenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 12 de Fevereiro de 2026

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-9347/2013

INTERESSADO: Maria José Ramos Costa

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social- Maribondo

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Dezembro 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 44/2026 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARIBONDO. BALANCETE MENSAL DE DEZEMBRO/2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Maribondo, exercício 2012. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal de Dezembro/2012 (fls. 02 a 53), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 02/07/2013, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinzenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 12 de fevereiro de 2026

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-5571/2015

INTERESSADO: Elizabete Cristina Figueredo Lima Teles

JURISDICIONADO: Secretaria Municipal de Assistência Social de Porto Real do Colégio.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal, dezembro de 2014

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 45/2026 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO. BALANCETE MENSAL DEZEMBRO 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social de Porto Real do Colégio, exercício 2014. Consta nos autos apenas o Balancete mensal do mês de Dezembro de 2014 (02 à 121 fls), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 05/05/2015, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinzenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 12 de fevereiro de 2026

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-5241/2014

INTERESSADO: Gizelda Barbosa de Souza Lins

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Teotônio Vilela

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balanço Anual 2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 46/2026 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TEOTÔNIO VILELA. BALANÇO ANUAL 2013. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º

da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Teotônio Vilela, exercício 2013. Consta nos autos apenas o Balanço anual de 2013, contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 30/04/2014, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinzenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 12 de fevereiro de 2026

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC- 5287/2014

INTERESSADO: Micheline Fernandes Toledo

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Viçosa

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balanço Anual 2013.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 47/2026 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA. BALANÇO ANUAL 2013. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Viçosa, exercício 2013. Consta nos autos apenas o Balanço Anual referente 2013 (02 à 64 fls), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 05/05/2014, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação

do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinzenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 12 de fevereiro de 2026

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC- 5201/2013

INTERESSADO: Thais Canuto Ferreira

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Paulo Jacinto

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balanço Anual 2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 48/2026 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO JACINTO. BALANÇO ANUAL 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Paulo Jacinto, exercício 2012. Consta nos autos apenas o Balanço Anual referente 2012 (02 à 68 fls), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 15/04/2013, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinzenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 12 de fevereiro de 2026

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-2919/2013

INTERESSADO: Ana Cláudia T. Ferreira de Araújo

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Igaci

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Dezembro de 2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49/2026 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGACI. BALANCETE MENSAL. DEZEMBRO 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Igaci, exercício 2012. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Dezembro/2012 (fls. 03 a 110), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 04/03/2013, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinzenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 12 de fevereiro de 2026

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-5249/2014

INTERESSADO: Noemia Maria Barroso Pereira Santos

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Educação de Teotônio Vilela

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balanço Anual 2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 50/2026 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TEOTÔNIO VILELA. BALANÇO ANUAL 2013. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINZENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação de Teotônio Vilela, exercício 2013. Consta nos autos apenas o Balanço anual de 2013, contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente

de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 30/04/2014, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinzenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 12 de fevereiro de 2026

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-6439/2015

INTERESSADO: José Afonso Pacheco

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Sebastião

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balanço Anual 2014.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 51/2026 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. BALANÇO ANUAL 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINZENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão da Câmara Municipal de São Sebastião, exercício 2014. Consta nos autos apenas o Balanço Anual referente 2014, contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 22/05/2015, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinzenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 12 de fevereiro de 2026

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-13720/2009

INTERESSADO: Givaldo Alves dos Santos

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde - Prefeitura Municipal de Piaçabuçu

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Abril de 2009.

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 52/2026 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - PIAÇABUÇU. BALANCETE MENSAL. ABRIL DE 2009. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde – Piaçabuçu, exercício 2009. Consta nos autos o Balancete Mensal de Abril do referido exercício, contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verificamos que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 27/10/2009, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de Fevereiro de 2026.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-13795/2009

INTERESSADO: Ailton Vieira da Silva

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Piaçabuçu

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Setembro de 2009.

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 53/2026 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU. BALANCETE MENSAL. SETEMBRO DE 2009. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Piaçabuçu, exercício de 2009. Consta nos autos o Balancete Mensal de Setembro do referido exercício, contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 28/10/2009, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de fevereiro de 2026.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-15455/2009

INTERESSADO: Ailton Vieira da Silva

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Piaçabuçu

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Outubro de 2009.

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 54/2026 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU. BALANCETE MENSAL. OUTUBRO DE 2009. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Piaçabuçu, exercício de 2009. Consta nos autos o Balancete Mensal de Outubro do referido exercício, contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 30/11/2009, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de fevereiro de 2026.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-7447/2010

INTERESSADO: Mauro Souza dos Santos

JURISDICIONADO: Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Feira Grande

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Junho de 2009.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 55/2026 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE FEIRA GRANDE. BALANCETE MENSAL. JUNHO DE 2009. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Feira Grande, exercício 2009. Consta nos autos o Balancete Mensal referente a Junho/2009 (fls. 03 a 52), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 08/06/2010, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de fevereiro de 2026

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-7449/2010

INTERESSADO: Marcos Faustino da Silva

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Feira Grande

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Maio de 2009.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 56/2026 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FEIRA GRANDE. BALANCETE MENSAL. MAIO DE 2009. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Feira Grande, exercício 2009. Consta nos autos o Balancete Mensal referente a Maio/2009 (fls. 03 a 52), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a

qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 08/06/2010, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de fevereiro de 2026

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC - 4821/2008

INTERESSADO: Jorge Ferreira da Silva

JURISDICIONADO: Câmara Municipal – Dois Riachos

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Fevereiro 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 57/2026 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS. BALANCETE MENSAL DE FEVEREIRO 2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Dois Riachos, exercício 2008. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal de Fevereiro/2008 (fls 02 à 14), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 29/04/2008, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de fevereiro de 2026.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC- 5226/2006

INTERESSADO: Antonieta Martins Cavalcante

JURISDICIONADO: FUNDEF – União dos Palmares

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Dezembro 2005.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 58/2026 – GCMCCB

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE UNIÃO DOS PALMARES. BALANCETE MENSAL DE DEZEMBRO 2005. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de União dos Palmares, exercício 2005. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal de Dezembro/2005 (fls 02 à 40), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 27/04/2006, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de fevereiro de 2026

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC- 6176/2013

INTERESSADO: Leonardo Ferreira de Brito

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Belém

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balanço Anual 2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 59/2026 – GCMCCB

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM. BALANÇO ANUAL 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Belém, exercício 2012. Consta nos autos o Balanço Anual referente 2012 (03 à 41 fls), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 30/04/2013, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de fevereiro de 2026

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC - 6313/2013

INTERESSADO: Elza Maria da Silva

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Estrela de Alagoas

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balanço Anual 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 60/2026 – GCMCCB

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS. BALANÇO ANUAL 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Estrela de Alagoas, exercício 2012. Consta nos autos o Balanço Anual 2012 (fls. 02 a 35), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 02/05/2013, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e



118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de fevereiro de 2026

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-5067/2002

INTERESSADO: Ivaldo de França Vilela

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Teotônio Vilela

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal Maio, Junho e Julho 2002

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 61/2026 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA DE TEOTÔNIO VILELA. BALANCETE MENSAL DE MAIO, JUNHO E JULHO 2002. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOELHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Teotônio Vilela, exercício 2002. Consta nos autos o Balancete mensal referente a Maio, Junho e Julho de 2002, contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos arts. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi atuado nesta Corte de Contas em 12/09/2002, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de fevereiro de 2026

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 24 de fevereiro de 2026.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

**Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel**

**Decisão Monocrática**

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO

Processo:	TC/12.012772/2024
Unidade Gestora:	Fundo de Aposentadoria e Pensões de Novo Lino/AL - FAPEN
Interessada:	Maria do Socorro da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Maria do Socorro da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 22.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE - DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pela conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 29.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-DISTRIBUIÇÃO-6PMPC/5PC/GS-27/2026/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 31.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 23 de fevereiro de 2026.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

**DECIDO** pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à Maria do Socorro da Silva, consubstanciado na Portaria nº 011/2024 de 1 de julho de 2024, da Prefeitura Municipal de Novo Lino/AL, em conjunto com o Diretor Presidente do FAPEN, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 10 de julho de 2024, peça 23.

Publique-se.

Maceió-AL, 24 de fevereiro de 2026.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 24 de fevereiro de 2026.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

**Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu**

**Acórdão**

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, NO DIA 11.02.2026, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/4.12.004981/2020
UNIDADE	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE BOCA DA MATA
INTERESSADO	Dilma Teles da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-31/2026**

ATO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".



2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 30/06/2020 sendo, portanto, aplicável o entendimento firmado no mencionado Tema 445.

3. Deste modo, voto o registro do ato ora em apreço, com a comunicação à Alagoas Previdência e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha havido contribuição para mais de um regime previdenciária, dando a publicidade de praxe a presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher o presente **VOTO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

**I – ORDENAR O REGISTRO DO ATO/PORTARIA Nº 000005/2020, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020**, pelo então prefeito do Município de Boca da Mata, Sr. Gustavo Dantas Feijó, concedendo aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora **Dilma Teles da Silva**, inscrita no CPF/MF sob o nº 438.762.424-87, efetivo no cargo de Agente Administrativo, Classe C, Nível IV, com jornada de trabalho de 40h, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de dezembro de 2003, art 36, incisos I, II e III da Lei Municipal nº 637/2013, de 07 de março de 2013, **combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL)**;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE BOCA DA MATA, e ao órgão de origem do interessado**, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha havido contribuição para mais de um regime previdenciário;

**III – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 11 de fevereiro de 2026.

PROCESSO	TC/5.12.011699/2020
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN CAMPO ALEGRE
INTERESSADO	Iraci Joana da Conceição
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-32/2026**

REGISTRO DE APOSENTADORIA – TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL – PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO – PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE CINCO ANOS – DECADÊNCIA – REGISTRO.

1. Nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445 da repercussão geral (RE nº 636.553), os Tribunais de Contas dispõem do prazo de 5 (cinco) anos, contado do recebimento do processo, para apreciar a legalidade do ato concessivo inicial de aposentadoria, reforma ou pensão. Ultrapassado esse prazo, impõe-se o registro do ato, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 07/12/2020 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553.

3. Sendo assim, voto determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher o presente **VOTO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

**I – ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA/FAPEN Nº 028 DE 02 DE OUTUBRO DE 2017**, subscrita pelo então prefeito do Município, Sra. Pauline Fátima de Pereira Albuquerque, e pela Diretora-Presidente do FAPEN, Sra. Géssica Cleide da Costa, na qual concede Aposentadoria Voluntária por Idade com tempo de contribuição de 12 anos e 11 dias, à senhora Iraci Joana da Conceição inscrita no CPF sob o nº 397.806.784-68, RG sob o nº 916574 SEDS/AL e PAESP nº 1.252.337.926-2, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo, ocupante do cargo de Gari, 40 horas, nível I, classe C, do quadro de servidores de provimento efetivo do poder executivo municipal, com proventos proporcionais à razão de 4.389/10.950 dias, calculados com base na proporcionalidade de 40,0822% da média aritmética dos maiores salários corrigidos desde julho/1994, na forma da lei, **sem paridade**, de acordo com o art. 40 §1º, inciso III, 'b', da Constituição Federal c/c os artigos 31, inciso I, II, III, 56 e 57 da Lei Municipal nº 529/2007, publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Campo Alegre, no primeiro dia do mês de agosto de dois mil e sete, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FAPEN CAMPO ALEGRE**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário;

**III – DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 11 de fevereiro de 2026.

PROCESSO	TC/AL nº 5.12.015489/2022
UNIDADE	Previdência Municipal de Coruripe – PREVICORURIPE

INTERESSADA	Maria Liege da Silva dos Santos
ASSUNTO	Pensão em favor de Cônjuge

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-33/2026**

PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) VIA CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Trata-se do processo administrativo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro de pensão por morte de cônjuge.

2. Por sua vez, a Súmula 340 do STJ determina que: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Sendo assim, a legalidade do benefício será analisada frente a Lei Municipal nº 1.158/2010 e do art. 40 CFRB.

3. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente

4. Por fim, **VOTO** o registro do ato concessivo do benefício, a publicidade da presente e o envio das comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher o presente **VOTO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**I – ORDENAR O REGISTRO DA Portaria nº 01.06.07/2022 em 6 de julho de 2022**, que concede Pensão por Morte à **Maria Liege da Silva dos Santos, CPF Nº 924.197.124-04, na condição de companheira do ex-servidor Laécio Carvalho Alves, CPF Nº 689.376.104-00**, falecido em 15 de julho de 2021, o qual era ocupante do cargo Agente de Saúde Pública, da Secretaria Municipal de Saúde, matrícula nº 0669, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, conforme processo administrativo nº 009924/2022 a partir de 09/05/2022 data do requerimento, até posterior deliberação, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **PREVICORURIPE e ao órgão de origem do interessado**, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;

**III – PUBLICAR** a presente Decisão para fins de Direito.

Sessão da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 11 de fevereiro de 2026.

PROCESSO	TC/7.5.009103/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Roberto Estevam dos Santos
ASSUNTO	Transferência para reserva remunerada

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-34/2026**

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 22/09/2020 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, voto determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher o **VOTO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

**I – ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO Nº 70.512, DE 24 DE JULHO DE 2020**, que determinou a transferência a Reserva Remunerada ao Tenente Coronel BM ROBERTO ESTEVAM DOS SANTOS, **inscrito no CPF/MF sob o nº 428.952.604-78, matrícula nº4604-3**, nos termos dos arts. 49, II e 51, II da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, com proventos integrais, calculados sobre seu posto atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580 de 7 de fevereiro de 2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário;

**III – DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR,

de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de fevereiro de 2026.

PROCESSO	TC/AL Nº 12.483/2024
UNIDADE	Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi – IPREV
INTERESSADO	Maria José de Vasconcelos Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-35/2026**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO DO ATO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da segurada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público, por meio de concurso, Edital nº 01/98, realizado em 26 de abril de 1998, no cargo de Auxiliar de Enfermagem sob Regime Jurídico deste Município, conforme nomeação na Portaria nº 151/98.

3. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que a segurada se afastou de sua função por motivo de aposentadoria, com base no permissivo estatuído pelo § 3º do art. 57 da Constituição Estadual, e, na data da simulação da aposentadoria, efetuada por meio do Sistema SICAP, contava com 61 (sessenta e um) anos de idade; e 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, dos quais: a) 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias pelo RGPS elaborados na Prefeitura Municipal de Maragogi; b) 04 (quatro) anos e 01 (um) mês, pelo RGPS prestados na Casa de Saúde e Maternidade João Alfredo Ltda; e, c) 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias pelo RPPS, prestados neste Município, totalizando 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição e serviço.

4. Deste modo, voto o registro do ato ora em apreço, com a comunicação ao Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi – IPREV e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário, além da publicidade de praxe a presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente **VOTO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

**I – ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA IPREV Nº 0005/2024, DE 03 DE JUNHO DE 2024**, exarado pelo Diretor-Presidente, Sr. João Gomes do Rego, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – art. 3º da EC nº 47/2005 (Direito Adquirido) à servidora **MARIA JOSÉ DE VASCONCELOS SILVA**, portadora do RG nº 2.662.305 SDS/PE, CPF nº 385.401.934-34, efetivo, no cargo de **AUX. ENFERMAGEM**, Classe I, Nível I, 40 horas, registrado sob a matrícula Funcional nº 400, lotada na **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, nos termos do art.3º, incisos I, II e III da EC nº 47/2005, conforme os documentos do processo **IPREV – Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi**, registrado sob o número 005/2024, a partir desta data até posterior deliberação. Os proventos serão integrais e com paridade. Seus proventos equivalerão ao vencimento base, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicional por tempo de serviço, previsto no art.67 da Lei Municipal nº 188, de 31 de maio de 1995, publicada em 03/07/2024 no DOM, bem como nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi – IPREV, e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário;

**III – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de fevereiro de 2026.

PROCESSO	TC/AL 12.012773/2025
UNIDADE	Fundo de Previdência de Japaratinga – FAPEM Japaratinga
INTERESSADA	José Francisco da Silva
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte em favor de cônjuge

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-36/2026**

PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE CÔNJUGE.PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PELO REGISTRO.

1. Quanto ao mérito, a apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

2. Por sua vez, a Súmula 340 do STJ determina que: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. Sendo

assim, a legalidade do benefício será analisada frente a Lei Municipal nº 376/2006 e do art. 40 CFRB.

3. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente

4. Por fim, voto o registro do ato concessivo do benefício, a publicidade da presente e o envio das comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente **VOTO**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**I – ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA FAPEM Nº 260602/2025 de 19 de janeiro de 2022**, que concede Pensão por Morte, conforme dispõe o parágrafo 7º do aa. 40 da Constituição Federal c/c a.º 25 da Lei Municipal nº 379/2006 ao **Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, Portador de Cédula de Identidade RG nº 1735670 SSP/AL, e do CPF nº 005.149.028-50, em razão do falecimento da segurada a Sra. EDINETE DOS SANTOS SILVA, inscrita no CPF/MF sob no 163.194.784-20**, que pertencia ao quadro de inativos do FAPEM, com valor do benefício, equivalente a 100 % (cem por cento) dos valores dos proventos, nos termos do art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao FAPEM JAPARATINGA;

**III – PUBLICAR** a presente Decisão para fins de Direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de fevereiro de 2026.

PROCESSO	TC 12.018029/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Antonio Sergio Pinheiro
ASSUNTO	Pensão por morte de cônjuge

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-37/2026**

PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) VIA CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Trata-se do processo administrativo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro de pensão por morte de cônjuge.

2. Por sua vez, a Súmula 340 do STJ determina que: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. Sendo assim, o pleito será analisado sob a égide da Lei Estadual nº 7.751, de 9 de novembro de 2015, c/c a Lei Complementar nº 52, publicada em 31 de dezembro de 2019, com as alterações da Lei Complementar nº 54, de 12 de julho de 2021.

3. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente

4. Por fim, voto o registro do ato concessivo do benefício, a publicidade da presente e o envio das comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente **VOTO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**I – ORDENAR O REGISTRO DO Ato de Concessão de 16 de agosto de 2023**, que concede o benefício de Pensão por Morte ao beneficiário **ANTONIO SERGIO PINHEIRO, portadora da Carteira de Identidade nº 35720 SEDS/AL e do CPF nº 181.379.003-72, na qualidade de esposo(a), da ex-segurada AGUEDA LUZIA PORTO NUNES PINHEIRO, portadora do CPF nº 516.403.504-97, Matrícula nº 2906 e nº de Ordem 165211, do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS**, em conformidade com o Parecer PGE/PA/SUBPREV 19213211/2023, conhecido e aprovado pelo Despacho Jurídico PGE-PASUB-CD 19236119/2023, conhecido e aprovado pelo Despacho PGE/GAB N° 19263742, da Procuradoria-Geral do Estado, fundamentando-se na Lei de regência nº 7.751, de 9 de novembro de 2015 c/c os arts. 30 e seguintes da LC nº 52, de 31 de dezembro de 2019, com as alterações da Lei Complementar nº 54, de 12 de julho de 2021, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Alagoas Previdência;

**III – PUBLICAR** a presente Decisão para fins de Direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de fevereiro de 2026.

PROCESSO	12.018254/2025
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Augusto Juvêncio Neto
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-38/2026**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ART. 3º DA EC Nº 47/2005. SERVIDOR ESTABILIZADO PELO ART. 19 DO ADCT. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE. DISCUSSÃO PRELIMINAR SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE FILIAÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXCEPCIONAL REGISTRO DO ATO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ OBJETIVA. DETERMINAÇÃO AO ALAGOAS PREVIDÊNCIA PARA OBSERVÂNCIA DO REGIME PREVIDENCIÁRIO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES. PUBLICIDADE.

1. Em sede preliminar, examina-se o enquadramento jurídico-constitucional dos servidores admitidos sem concurso público, alcançados ou não pela estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT, destacando-se a distinção entre estabilidade e efetividade e a impossibilidade, em tese, de filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

2. Reconhecida a irregularidade formal da filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, a situação concreta revela-se excepcional, impondo-se a aplicação dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, em razão da consolidação da relação previdenciária, da longa duração das contribuições e da prática administrativa reiterada deste Tribunal.

3. No mérito, a aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade encontra fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, restando comprovado o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais pelo servidor ocupante do cargo de Inspetor de Saneamento, Classe "D", Nível III, integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Médio do Serviço Civil do Poder Executivo.

4. Diante das peculiaridades do caso concreto, determina-se, em caráter excepcional, o registro do ato de aposentadoria, com ressalva expressa de que a decisão não constitui precedente vinculante para casos futuros envolvendo servidores admitidos sem concurso público.

5. Determina-se, ainda, a ciência ao Alagoas Previdência para que se abstenha de conceder benefícios previdenciários pelo Regime Próprio de Previdência Social a servidores não concursados, estabilizados ou não, promovendo, quando cabível, a respectiva desfiliação e inscrição no Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

6. Determina-se, por fim, a adoção das providências necessárias à compensação financeira entre os regimes previdenciários, se existente, bem como a comunicação aos órgãos competentes e a publicidade de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

**I – ORDENAR O REGISTRO DO Decreto Nº 104.601**, de 6 de outubro de 2025, que concede aposentadoria voluntária ao servidor **AUGUSTO JUVÊNCIO SILVA NETO**, inscrito no CPF/MF sob o nº **355.356.604-34**, ocupante do cargo de **Inspetor de Saneamento, Classe "D", Nível III, matrícula nº 13325-6**, Parte Suplementar, Integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Médio do Serviço Civil do Poder Executivo, instituída pela Lei nº 6.252, de 20 de julho de 2001, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 8.635, de 28 de março de 2022, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 30 h (trinta horas) semanais, nos termos do art.3º da Emenda Constitucional nº 47 de 5 de julho de 2005, c/c o art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal de 1988, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, **com a ressalva de que se trata de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de decisão;**

**II – CIENTIFICAR** ao Diretor-Presidente do Alagoas Previdência que: a) se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, sejam estabilizados ou não, orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Orgânica do TCE/AL para cada ato de concessão ilegal; b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados, estabilizados ou não, do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social.

**III – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Alagoas Previdência**, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de fevereiro de 2026.

PROCESSO	TC/011503/2016
UNIDADE	SÃO MIGUEL DOS MILAGRES -PREV
INTERESSADO	ALOÍSIO FELISBERTO DE ATAÍDE
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-39/2026**

REGISTRO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da

segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 10/07/2016 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, voto determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

**I – ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA DE Nº 015/2022, DE 05 DE JULHO DE 2022**, expedida pelo então prefeito de São Miguel dos Milagres, Sr. Jadson Lessa dos Santos, e pelo então Presidente do São Miguel dos Milagres - Prev, Sr. Gabriel Laert dos Santos, concedendo Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com integralidade e paridade, além de 30% de adicional de tempo de serviço (artigo 69 da Lei 276/1992) ao servidor Aloísio Felisbert de Ataíde, inscrito no CPF 445.327.414-91, Efetivo no cargo de Auxiliar de Vigilância Escolar, registrado sob a Matrícula Funcional 23, lotado na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do Artigo 6º, incisos I, II, III e IV e artigo 7º, ambos da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de Dezembro de 2003 c/c Artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005 e Artigos 61, Incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n.º 453/2013, conforme os documentos do Processo Administrativo São Miguel dos Milagres-PREV- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES, registrado sob o número 008/2016, a partir desta data até posterior deliberação, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

**II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao SÃO MIGUEL DOS MILAGRES - PREV, e ao órgão de origem do interessado**, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha havido contribuição para mais de um regime previdenciário;

**III – DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de fevereiro de 2026.

PROCESSO	TC/13234/2019
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Pindoba/AL – PREVIPINDOBA
INTERESSADO	Anália Bezerra da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Compulsória

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-40/2026**

REGISTRO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 29/11/2019 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, voto determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

**I – ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 101/2014, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014**, expedida pelo então Prefeito do Município de Pindoba, Sr. Maxwell Tenório Cavalcante, pela **Aposentadoria Compulsória**, conforme dispõe o art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal c/c art. 35, da Lei Municipal nº 073/2011 à servidora **ANÁLIA BEZERRA DA SILVA**, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 06, inscrita no CPF nº 985.831.744-15 e portadora do RG nº 1.402.907 - SSP/AL, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade com os servidores ativos, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

**II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Pindoba/AL – PREVIPINDOBA, e ao órgão de origem do interessado**, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha havido contribuição para mais de um regime previdenciário;

**III – DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito – Presidente

Conselheira **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator convocado

Procurador de Contas **Pedro Barbosa Neto**

Michelle Amorim G. de Melo

Responsável pela resenha

## Decisão Monocrática

**O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO SEGUINTE PROCESSO:**

<b>PROCESSO</b>	TC/002819/2013
<b>INTERESSADO</b>	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-AL
<b>RESPONSÁVEL</b>	Lúis Augusto Santos Lúcio de Melo – Diretor-Presidente do DETRAN-AL à época
<b>Assunto</b>	Contrato

### DECISÃO MONOCRÁTICA nº 006/2026 – GCSAPAA

PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 117 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL (LEI Nº 8.790/2022). RECONHECIMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

1. A nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022) estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a pretensão punitiva da Corte, autorizando seu reconhecimento monocrático, ex officio, ainda que sem oitiva prévia do Ministério Público de Contas (art. 118).
2. No caso em análise, o feito foi protocolado em 01/03/2013 e, até a presente data, não houve julgamento de mérito, configurando-se a prescrição.
3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.509, reconheceu a constitucionalidade da aplicação dos institutos da prescrição e da decadência pelos Tribunais de Contas, afastando alegações de violação ao modelo federal.
4. A promulgação da Lei nº 8.790/2022 supriu a lacuna normativa anteriormente existente, que motivara a aplicação supletiva da Lei Federal nº 9.873/99 e a edição da Súmula nº 01 por esta Corte.
5. Embora não haja previsão legal de interrupção ou suspensão dos prazos, impõe-se, com base nos princípios da legalidade e da presunção de constitucionalidade das leis, o reconhecimento da prescrição com fundamento na legislação vigente.
6. Precedente do TCE/MG (Inspeção Ordinária: 728327) reforça a aplicabilidade dos institutos prescricionais no âmbito do controle externo.
7. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 117 da Lei nº 8.790/2022, com a devida cientificação dos interessados e ampla publicidade da decisão

### I – DO RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de processo de **Ata de Registro de Preço** referente a aquisição de água (copo 200 ml), formalizado entre o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Alagoas, representado pelo seu Diretor Presidente, Sr. Lúis Augusto Santos Lúcio de Melo, e a empresa Águas Minerais Nordeste LTDA-EPP, representada por seu Sócio Administrador, Sr. Alexandre José de Moura Lima.

2. Os autos foram remetidos inicialmente ao gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Bezerra, por meio do **DESPACHO: DES-DFASEMF-732/2025**, sendo posteriormente encaminhados a este Gabinete via **DESPACHO: DES-CMCCB-114/2026**:

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Alberto Pires Alves de Abreu, responsável pelo Grupo IV, biênio 2013/2014.

3. É o relatório.

### II – DA ANÁLISE

4. Sobre o instituto da prescrição, a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022) dispõe:

Art. 117. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Art. 117. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

5. No caso ora em análise, o feito foi protocolado em 01/03/2013 e, até a presente data, não houve julgamento de mérito.

6. Cabe ainda salientar que, ao julgar a ADI nº 5.509, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento nos seguintes termos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARA. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, § 5º E 78, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para complementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos “atos dolosos de improbidade administrativa”. É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.**

(STF – ADI: 5509 CE 4000218-12.2016.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/02/2022).

7. Assim, entende-se que a lacuna anteriormente existente – que motivou a aplicação supletiva da Lei Federal nº 9.873/99 e a edição da Súmula nº 01 por esta Egrégia Corte de Contas – foi suprida pela promulgação da nova Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022), que agora regulamenta expressamente a prescrição no âmbito do TCE/AL.

8. Nesse sentido, embora não haja previsão legal de interrupção ou suspensão dos prazos prescricionais, impõe-se, por força do princípio da legalidade e da presunção de constitucionalidade das leis, reconhecer que os dispositivos da nova Lei Orgânica estão em pleno vigor e devem produzir seus efeitos regulares.

9. A propósito, colaciona-se julgado do TCE/MG que reitera a eficácia da presunção de constitucionalidade das leis e reconhece a prescrição da pretensão sancionatória no âmbito das Cortes de Contas:

**INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. [...] PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. [...]**

1. O princípio da presunção de constitucionalidade das leis baseia-se na eficácia do controle preventivo e no entendimento de que toda norma nasce em conformidade com os ditames da Constituição Federal. [...]

(TCE-MG – Inspeção Ordinária: 728327, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, j. 30/11/2015, pub. 12/07/2017)

10. Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva relativa ao presente feito, tendo em vista o decurso do prazo de 05 (cinco) anos sem que tenha havido decisão de mérito, conforme dispõe o art. 117 da Lei nº 8.790/2022.

### III – DA CONCLUSÃO

11. Sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

11.1 – **JULGAR a extinção do Processo TCE/AL nº 2819/2013**, dada ausência de decisão de mérito no prazo previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022) que acarretou a prescrição da pretensão punitiva do feito, com o consequente arquivamento do feito;

11.2 – **REMETER** os autos ao Ministério Público de Contas para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 119 da LOTCE/AL.

11.3 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão aos interessados;

11.4 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió/AL, 24 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

**Relator**

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

## Coordenação do Plenário

### Sessões e Pautas da 2ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, A PAUTA DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS QUE SERÃO APRECIADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 4 DE MARÇO DE 2026 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS



Processo: TC/005268/2010

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Viçosa, MARIA CICERA OLIVEIRA TORRES SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Viçosa

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/016030/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FRANCISCA VIEIRA DE LIMA, PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.001209/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JOSE SANGREMAN LESSA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.001314/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: Rita de Cassia Vieira de Almeida Barbosa, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.004934/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANGELICA AVELINA LOPES, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.007363/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: GERONCIO CARDOSO NETO, PREVICORURIFE - PREVIDENCIA MUNICIPAL

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.009463/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JOSÉ ROBERTO BARROS TEIXEIRA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.010103/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JOSELINA DOS SANTOS MARTINS, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.011314/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Coité Do Nóia, ITALA MARIA BASTOS SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Coité Do Nóia

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.012483/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Leni Peixoto de Omena, MARIA JOSE BEZERRA DE OMENA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MESSIAS-Messias

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.004908/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: jose carlos gomes de lima, MARIA ANTÔNIA MOREIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE FLEXEIRA-Flexeiras

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/2.12.010173/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Maria Eliane do Nascimento Cavalcante

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, terça-feira, 24 de fevereiro de 2026

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula  
Secretário(a)

**Diretoria Geral**

**Atos e Despachos**

**PORTARIA Nº 009/2026**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto contido na Portaria nº 451 de 1º de dezembro de 2025 da Presidência deste Tribunal, Publicada no DO-e de 2/12/2025 e Republicada no DOE-e de 9/12/2025, e considerando:

Considerando os termos do Pedido de Reconsideração subscrito pelo Diretor da DFAFOM constante dos autos do Processo TC nº 286/2026 nas fls. 06, quanto



a necessidade de suspender as férias do servidor Antônio dos Santos em razão de atendimento ao interesse público;

Considerando a regra do Art. 11 da Portaria nº 451/2025 que estabelece a regra: "Art. 11 - Toda e qualquer necessidade de fracionamento ou suspensão temporária das férias dos servidores lotados nas unidades listadas no Art. 3º, do inciso VII ao XX e no Art. 4º, do inciso VI ao XXII deverá ser justificada e expressamente autorizada e publicada por portaria do Diretor-Geral."

Considerando que o interesse público envolvido necessita da presença do servidor na Unidade, **RESOLVE:**

A teor do Art. 11 da Portaria nº 451/2025 da Presidência deste Tribunal, **AUTORIZO** a suspensão de férias do servidor ANTÔNIO DOS SANTOS -Técnico de Contas Matrícula 06.056-2 em razão da necessidade de atendimento ao interesse público, com período de suspensão de férias nos dias 10 a 13 de fevereiro de 2026, ficando remarcada para os dias 16 a 19 de fevereiro de 2026 em tudo, conforme autos do Processo TC nº 286/2026.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de fevereiro de 2026.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes  
Diretor-Geral.

(Republicada por incorreção)

#### PORTARIA Nº 010/2026

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto contido na Portaria nº 451 de 1º de dezembro de 2025 da Presidência deste Tribunal, Publicada no DO-e de 2/12/2025 e Republicada no DOE-e de 9/12/2025, e considerando:

Considerando os termos do Pedido de Reconsideração subscrito pelo Diretor da DFAFOM constante dos autos do Processo TC nº 286/2026 nas fls. 06, quanto a necessidade de suspender as férias do servidor Rogério Tavares Lima em razão de atendimento ao interesse público;

Considerando a regra do Art. 11 da Portaria nº 451/2025 que estabelece a regra: "Art. 11 - Toda e qualquer necessidade de fracionamento ou suspensão temporária das férias dos servidores lotados nas unidades listadas no Art. 3º, do inciso VII ao XX e no Art. 4º, do inciso VI ao XXII deverá ser justificada e expressamente autorizada e publicada por portaria do Diretor-Geral (...)."

Considerando que o interesse público envolvido necessita da presença do servidor na Unidade, **RESOLVE:**

A teor do Art. 11 da Portaria nº 451/2025 da Presidência deste Tribunal, **AUTORIZO** a suspensão de férias do servidor ROGÉRIO TAVARES LIMA, Analista de Contas, Matrícula 05.327-9 em razão da necessidade de atendimento ao interesse público, com período de suspensão de férias nos dias 10 a 13 de fevereiro de 2026, ficando remarcada para os dias 16 a 19 de fevereiro de 2026 em tudo, conforme autos do Processo TC nº 286/2026.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de fevereiro de 2026.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes  
Diretor-Geral.

(Republicada por incorreção)

## Ministério Público de Contas

### 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

#### Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

DESMPC-4PMPC-22/2026/4ªPC/SM

**Processo TCE/AL n. TC/007484/2019**

Interessado: Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

Assunto: Denúncia

Classe: REP

"Assim sendo, reitera-se a manifestação acima descrita. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para providências necessárias."

Maceió/AL, 24 de Fevereiro de 2026

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante  
Procuradora do Ministério Público de Contas

Na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Responsável pela resenha